



## **Projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Ílhavo**

NOTA JUSTIFICATIVA.....	11
PARTE I – PARTE GERAL.....	14
Artigo 1.º Leis habilitantes.....	14
Artigo 2.º Objeto.....	14
Artigo 3.º Âmbito.....	14
Artigo 4.º Definições.....	14
PARTE II – PARTE ESPECIAL.....	15
TÍTULO I.....	15
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E MOBILIÁRIO URBANO.....	15
CAPÍTULO I.....	15
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
Artigo 5.º Objeto.....	15
Artigo 6.º Âmbito.....	15
Artigo 7.º Definições.....	16
Artigo 8.º Espaços culturais.....	18
Artigo 9.º Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação.....	18
Artigo 10.º Natureza das licenças.....	18
Artigo 11.º Contrapartidas Financeiras.....	19
Artigo 12.º Exclusivos.....	19
CAPÍTULO II.....	19
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	19
SECÇÃO I.....	19
PRINCÍPIOS.....	19

Artigo 13.º	Princípio geral.....	19
Artigo 14.º	Segurança de pessoas e bens.....	20
Artigo 15.º	Preservação e valorização dos espaços públicos .....	20
Artigo 16.º	Preservação e valorização dos sistemas de vistas.....	21
Artigo 17.º	Preservação e valorização de valores históricos e patrimoniais.....	21
Artigo 18.º	Preservação e valorização das áreas verdes .....	21
Artigo 19.º	Preservação e valorização da estética e equilíbrio ambiental .....	22
Artigo 20.º	Publicidade nas vias municipais .....	22
Artigo 21.º	Publicidade nas estradas regionais e nacionais .....	23
Artigo 22.º	Conteúdo da mensagem publicitária .....	23
Artigo 23.º	Planos de ordenamento do território e normas regulamentares.....	24
SECÇÃO II.....		24
REGIMES APLICÁVEIS .....		24
SUBSECÇÃO I .....		24
MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO.....		24
Artigo 24.º	Disposições Gerais.....	24
Artigo 25.º	Instrução e autorização.....	24
SUBSECÇÃO II .....		25
LICENCIAMENTO .....		25
Artigo 26.º	Aplicabilidade .....	25
Artigo 27.º	Instrução.....	25
Artigo 28.º	Competência .....	25
Artigo 29.º	Condições de indeferimento.....	25
Artigo 30.º	Audiência prévia.....	26
Artigo 31.º	Emissão do alvará.....	26
Artigo 32.º	Utilização da licença .....	26
Artigo 33.º	Mudança de titularidade.....	26
Artigo 34.º	Duração .....	27
Artigo 35.º	Caducidade.....	27
Artigo 36.º	Revogação .....	27
Artigo 37.º	Cancelamento da licença .....	27
Artigo 38.º	Garantia.....	28
SECÇÃO III.....		28

DEVERES DO TITULAR.....	28
Artigo 39.º Obrigações do titular.....	28
Artigo 40.º Conservação, manutenção e higiene .....	29
SECÇÃO IV.....	29
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO.....	29
SUBSECÇÃO I .....	29
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	29
Artigo 41.º Regras gerais .....	29
Artigo 42.º Projetos de ocupação do espaço público.....	30
Artigo 43.º Normativos complementares.....	30
SubSECÇÃO II.....	31
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....	31
Artigo 44.º Condições de instalação e manutenção de um quiosque.....	31
Artigo 45.º Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa ..	32
Artigo 46.º Esplanada .....	32
Artigo 47.º Condições de instalação e manutenção de uma esplanada .....	33
Artigo 48.º Restrições de instalação de uma esplanada .....	33
Artigo 49.º Condições de instalação de estrados.....	34
Artigo 50.º Condições de instalação de um guarda-vento .....	34
Artigo 51.º Condições de instalação de uma vitrina.....	35
Artigo 52.º Condições de instalação de um expositor.....	35
Artigo 53.º Condições de instalação de uma arca ou máquina degelados .....	35
Artigo 54.º Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar	35
Artigo 55.º Condições de instalação e manutenção de uma floreira .....	35
Artigo 56.º Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos.....	36
Artigo 57.º Condições de instalação e manutenção de palas e alpendres.....	36
SECÇÃO V.....	36
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS.....	36
SUBSECÇÃO I .....	36
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
Artigo 58.º Regras gerais .....	36
Artigo 59.º Condições de instalação de um suporte publicitário .....	37

Artigo 60.º	Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano .....	37
Artigo 61.º	Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras .....	37
SUBSECÇÃO II .....		37
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....		37
Artigo 62.º	Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas .....	38
Artigo 63.º	Condições de instalação de bandeirolas .....	38
Artigo 64.º	Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos .....	38
Artigo 65.º	Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes	38
SECÇÃO VI.....		39
ESPAÇOS CULTURAIS.....		39
Artigo 66.º	Anúncios .....	39
Artigo 67.º	Toldos .....	39
Artigo 68.º	Cartazes, bandeirolas e similares .....	39
SECÇÃO VII.....		40
OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS.....		40
SUBSECÇÃO I .....		40
OCUPAÇÕES PERIÓDICAS .....		40
Artigo 69.º	Condições de Instalação.....	40
SUBSECÇÃO II .....		40
OCUPAÇÕES CASUÍSTICAS.....		40
Artigo 70.º	Noção .....	40
Artigo 71.º	Ocupações de carácter cultural - pintores, caricaturistas, .....	40
Artigo 72.º	Condições de instalação .....	41
SECÇÃO VIII.....		41
PUBLICIDADE AÉREA .....		41
Artigo 73.º	Condições de licenciamento .....	41
Artigo 74.º	Publicidade em transportes aéreos .....	41
Artigo 75.º	Dispositivos publicitários aéreos cativos.....	41
Artigo 76.º	Dispositivos publicitários aéreos não cativos.....	41
SECÇÃO IX.....		42
CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE RUA.....		42
Artigo 77.º	Princípios reguladores.....	42

Artigo 78.º	Restrições .....	42
Artigo 79.º	Condições de distribuição .....	42
SECÇÃO X.....		42
ESPLANADAS EM ESPAÇO PRIVADO DE USO PÚBLICO .....		42
Artigo 80.º	Licenciamento .....	43
Artigo 81.º	Condições de instalação .....	43
Artigo 82.º	Sanções.....	43
TÍTULO II .....		43
COMPRA E VENDA DE LOTES DA ZONA INDUSTRIAL DA MOTA .....		43
CAPÍTULO I .....		43
DISPOSIÇÕES GERAIS.....		43
Artigo 83.º	Objeto.....	43
Artigo 84.º	Âmbito.....	43
Artigo 85.º	Definições.....	44
Artigo 86.º	Princípios gerais.....	44
Artigo 87.º	Tipo de atividades económicas a instalar.....	44
CAPÍTULO II .....		44
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....		44
SECÇÃO I.....		44
CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO, SELEÇÃO E VENDA DE LOTES .....		44
Artigo 88.º	Candidatura à aquisição do lote.....	45
Artigo 89.º	Apreciação das candidaturas .....	45
Artigo 90.º	Processo de decisão .....	45
Artigo 91.º	Contrapartida Financeira.....	46
Artigo 92.º	Formalidades da compra e venda do lote.....	46
SECÇÃO II.....		46
CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO .....		46
Artigo 93.º	Construção .....	46
Artigo 94.º	Laboração .....	47
Artigo 95.º	Condições de conservação e manutenção de instalações .....	47
Artigo 96.º	Tratamento de efluentes, resíduos e poluentes .....	47
Artigo 97.º	Condições de cedência posterior dos lotes e direito de preferência.....	48
Artigo 98.º	.....	48

Artigo 99.º	Sanções.....	48
TÍTULO III .....		49
TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA .....		49
CAPÍTULO I .....		49
DISPOSIÇÕES GERAIS.....		49
Artigo 100.º	Objeto.....	49
Artigo 101.º	Âmbito.....	49
Artigo 102.º	Definições.....	49
CAPÍTULO II .....		50
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....		50
SECÇÃO I.....		50
DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.....		50
SUBSECÇÃO I .....		50
Atribuição e Alteração de Topónimos.....		50
Artigo 103.º	Competência para denominação de arruamentos e praças .....	50
Artigo 104.º	Comissão Municipal de Toponímia .....	50
Artigo 105.º	Composição e funcionamento da Comissão .....	50
Artigo 106.º	Competência da Comissão Municipal de Toponímia .....	51
Artigo 107.º	Propostas para estudos.....	51
Artigo 108.º	Iniciativa obrigatória .....	51
Artigo 109.º	Audição das Juntas de Freguesia.....	51
Artigo 110.º	Critérios na atribuição de topónimos.....	52
Artigo 111.º	Alteração dos topónimos .....	52
Artigo 112.º	Apoio técnico e secretariado.....	52
Artigo 113.º	Informação ao Público.....	53
SUBSECÇÃO II .....		53
PLACAS TOPONÍMICAS.....		53
Artigo 114.º	Colocação e manutenção das placas.....	53
Artigo 115.º	Localização das placas.....	53
Artigo 116.º	Conteúdo e dimensão das placas.....	53
Artigo 117.º	Suportes para placas toponímicas .....	54
Artigo 118.º	Responsabilidade por danos .....	54
SECÇÃO II.....		54

NUMERAÇÃO DE POLÍCIA.....	54
Artigo 119.º Numeração e autenticação .....	54
Artigo 120.º Regras para a numeração.....	54
Artigo 121.º Atribuição de número .....	55
Artigo 122.º Aposição de numeração.....	55
Artigo 123.º Localização e características da numeração .....	55
TÍTULO IV.....	56
TRÂNSITO .....	56
CAPÍTULO I .....	56
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	56
Artigo 124.º Objeto.....	56
Artigo 125.º Âmbito.....	56
Artigo 126.º Definições.....	56
CAPÍTULO II .....	57
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....	57
SECÇÃO I.....	57
DA CIRCULAÇÃO .....	57
SUBSECÇÃO I .....	57
REGRAS GERAIS .....	57
Artigo 127.º Regra geral .....	57
Artigo 128.º Proibições .....	57
Artigo 129.º Suspensão ou condicionamento do trânsito.....	58
SUBSECÇÃO II .....	58
DOS PEÕES .....	58
Artigo 130.º Peões .....	58
Artigo 131.º Condições de circulação .....	59
Artigo 132.º Locais de circulação própria .....	59
Artigo 133.º Proibição.....	59
SUBSECÇÃO IV .....	59
DOS VEÍCULOS.....	59
Artigo 134.º Circulação .....	59
Artigo 135.º Organização e Ordenamento .....	59
Artigo 136.º Impedimentos .....	60

Artigo 137.º	Acesso a prédios.....	60
Artigo 138.º	Avarias.....	60
Artigo 139.º	Outros Veículos.....	60
Artigo 140.º	Velocidade.....	60
SUBSECÇÃO V.....		60
SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA.....		60
Artigo 141.º	Regra geral.....	60
Artigo 142.º	Sinalização de âmbito particular.....	61
SECÇÃO II.....		61
DO ESTACIONAMENTO.....		61
SUBSECÇÃO I.....		61
Regime Geral.....		61
Artigo 143.º	Objeto.....	61
Artigo 144.º	Tipologia.....	61
Artigo 145.º	Tipos de estacionamento.....	62
Artigo 146.º	Estacionamento Proibido.....	62
Artigo 147.º	Lugares de estacionamento reservado.....	62
SUBSECÇÃO II.....		63
ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA.....		63
Artigo 148.º	Objeto.....	63
Artigo 149.º	Condições de Estacionamento.....	63
Artigo 150.º	Identificação das zonas.....	63
Artigo 151.º	Limites Horários.....	63
Artigo 152.º	Contrapartidas financeiras.....	64
Artigo 153.º	Isenções.....	64
Artigo 154.º	Outros títulos de estacionamento.....	64
Artigo 155.º	Cartão de residente.....	64
Artigo 156.º	Cartão de Avença.....	65
Artigo 157.º	Cartão de estacionamento autorizado.....	65
Artigo 158.º	Utilização dos cartões.....	66
SubSECÇÃO III.....		66
Parques de Estacionamento Municipais Cobertos.....		66
Artigo 159.º	Objeto.....	66



Artigo 160.º	Âmbito de aplicação.....	66
Artigo 161.º	Horário de funcionamento.....	66
Artigo 162.º	Capacidade do Parque de estacionamento .....	67
Artigo 163.º	Administração e gestão do parque .....	67
Artigo 164.º	Regras de funcionamento .....	67
Artigo 165.º	Regime tarifário e sua alteração .....	68
Artigo 166.º	Circulação no parque de estacionamento .....	68
Artigo 167.º	Obrigações dos Utentes .....	68
Artigo 168.º	Responsabilidade .....	69
Artigo 169.º	Perda ou extravio do bilhete ou cartão de acesso.....	70
Artigo 170.º	Apoio aos utentes.....	70
SUBSECÇÃO IV.....		70
ESTACIONAMENTO ESPECIAL.....		70
Artigo 171.º	Pessoas com deficiência.....	70
Artigo 172.º	Painel Adicional .....	71
Artigo 173.º	Requerimento .....	71
Artigo 174.º	Indeferimento .....	71
Artigo 175.º	Alteração dos pressupostos .....	71
Artigo 176.º	Duração .....	71
Artigo 177.º	Alteração .....	72
Artigo 178.º	Responsabilidade .....	72
SUBSECÇÃO V.....		72
OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA.....		72
Artigo 179.º	Âmbito de Aplicação .....	72
Artigo 180.º	Regras Gerais.....	72
Artigo 181.º	Horários das zonas de carga e descarga.....	72
Artigo 182.º	Veículos em serviço de urgência, de forças de segurança ou municipais.....	73
SUBSECÇÃO VI.....		73
DO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO .....		73
Artigo 183.º	Lugares de estacionamento privativo .....	73
Artigo 184.º	Licenciamento .....	73
Artigo 185.º	Condicionaisismos.....	73
Artigo 186.º	Requerimento .....	73

Artigo 187.º	Emissão da Licença .....	74
Artigo 188.º	Contrapartidas financeiras e pagamentos .....	74
Artigo 189.º	Isenções .....	74
Artigo 190.º	Responsabilidade .....	74
SUBSECÇÃO VII .....		74
TRANSPORTES PÚBLICOS .....		74
Artigo 191.º	Paragem dos Transportes Públicos .....	74
Artigo 192.º	Autocarros – Zona de paragem e estacionamento .....	75
Artigo 193.º	Táxis.....	75
Artigo 194.º	Transportes Turísticos .....	75
SUBSECÇÃO VIII .....		75
CARAVANISMO.....		75
Artigo 195.º	Auto-caravanismo .....	75
SECÇÃO III.....		76
ABANDONO, BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS .....		76
SUBSECÇÃO I .....		76
Artigo 196.º	Âmbito de aplicação.....	76
Artigo 197.º	Definições.....	76
Artigo 198.º	Bloqueamento e Remoção .....	77
Artigo 199.º	Remoção voluntária .....	78
Artigo 200.º	Aviso .....	78
Artigo 201.º	Documento fotográfico .....	79
Artigo 202.º	Notificação do proprietário.....	79
Artigo 203.º	Hipoteca .....	79
Artigo 204.º	Penhora .....	80
Artigo 205.º	Reclamação de veículos .....	80
Artigo 206.º	Procedimento em caso de abandono dos Veículos .....	80
Artigo 207.º	Informação de Abandono de Veículos às Forças Policiais .....	81
Artigo 208.º	Procedimentos finais.....	81
Artigo 209.º	Destino dos veículos removidos.....	81
Artigo 210.º	Responsabilidade por eventuais danos nos veículos .....	82
Artigo 211.º	Contrapartidas financeiras devidas pelo bloqueamento, remoção e recolha de veículos .....	82

PARTE III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	82
Artigo 212.º Taxas e outras contrapartidas financeiras .....	82
Artigo 213.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade.....	82
Artigo 214.º Contagem dos prazos.....	83
Artigo 215.º Devolução de documentos.....	83
Artigo 216.º Delegação de competências.....	83
Artigo 217.º Integração de Lacunas.....	83
Artigo 218.º Norma Revogatória .....	83
Artigo 219.º Aplicação no tempo.....	84
Artigo 220.º Entrada em Vigor.....	84
Artigo 221.º Publicidade .....	84
Artigo 222.º Legislação subsidiária .....	84

## NOTA JUSTIFICATIVA

### E PONDERAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DAS MEDIDAS PROJETADAS

A Administração Local, em concretização dos princípios constitucionais da autonomia do poder local, da descentralização administrativa e da subsidiariedade, num exercício de proximidade com os cidadãos e de satisfação das necessidades coletivas, dispõe de poder regulamentar próprio, *ex vi* artigo 242º da Constituição da República Portuguesa e artigos 97º e seguintes e 135º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para, também por essa via, realizar a satisfação do interesse público que preside à sua atuação, numa ótica de racionalização e otimização dos recursos, de adequada e exigente gestão e administração públicas.

Neste contexto, perante a proliferação e densificação das matérias que, ao longo dos anos, vêm compondo a área de atribuições e competências do Município de Ílhavo, a prática diária e a frequente utilização dos cinquenta e nove Regulamentos em vigor no Município, no início de 2016, produzidos e aprovados, quase todos há muitos anos e alguns sem atualizações relevantes que as alterações legislativas entretanto produzidas e a diferente configuração de algumas realidades que se destinam a regular, já justificava, conduziram-nos à verificação da necessidade de proceder a uma revisão e atualização integral desse quadro regulamentar, aproveitando essa oportunidade para proceder a uma harmonização semântica e da estrutura interna desses instrumentos, por forma a conferir-lhe coerência gráfica e orgânica, tornando mais simples e acessível a sua consulta e compreensão por todos os interessados na sua utilização.

Enquanto elemento propulsor desta dinâmica de revisão global do edifício regulamentar municipal assume particular relevância, a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que enquadra a iniciativa «Licenciamento Zero», e as alterações àquele regime, introduzidas posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 17 de janeiro, ditaram também

elas a necessidade de rever e adaptar o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade, aos novos conceitos e regras que aqueles diplomas introduziram, bem como à desmaterialização dos processos e à constituição do denominado «Balcão do Empreendedor», regulado pela Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril.

Esta iniciativa que nos permitiu envolver toda a estrutura das várias divisões da Câmara Municipal na construção de um programa de intervenção transversal ao funcionamento de todos os serviços da autarquia, possibilitou-nos, também, promover a apreciação crítica dos Regulamentos em vigor e a sua adequação à melhor satisfação das pretensões e necessidades dos nossos munícipes, associações, outras organizações e empresas conferindo-lhes maior simplicidade, eficácia, transparência e celeridade e, por essa via, a uma substancial redução de custos de contexto no quadro da economia local.

Proporcionou-nos, também, a oportunidade, que não desperdiçámos, de harmonizar a dita reforma com a proposta de modelo de Código Regulamentar da Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, em cuja construção participamos ativamente, alinhando a estrutura interna dos vários diplomas do edifício jurídico do Município com a desse Código Regulamentar, e concertar posições com os demais Municípios da Região, reiterando o compromisso de continuar a construir, pelos meios que, em cada momento, cada um entender mais adequado uma visão comum, partilhada, sustentada e integrada da gestão da Região de Aveiro.

Nessa estratégia de harmonização assumiu particular relevo o desafio de proceder à compilação sistemática do quadro normativo aplicável no Município de Ílhavo organizando-o pelas mesmas grandes áreas temáticas em que se distribuem, no âmbito da revisão regulamentar levada a cabo.

Este exercício conduziu-nos à concentração em apenas onze, dos cinquenta e nove Regulamentos até agora existentes, num esforço coletivo de simplificação, concentração e síntese normativas de toda a equipa da Câmara Municipal de Ílhavo envolvida neste ambicioso projeto, cujo desempenho aqui cumpre sublinhar e agradecer, trabalho esse que acompanhou, também, a disciplina e os princípios conformadores da atividade da Administração consagrados no Código de Procedimento Administrativo atualmente em vigor, constituindo-se como instrumento de aplicação concreta dos princípios gerais da atividade administrativa aí definidos, exprimindo um particular cuidado na materialização dos da eficiência, da aproximação dos serviços às populações e da desburocratização, sem descuidar a necessária garantia de aplicação e densificação dos demais.

Este processo de concentração e simplificação, testemunhando um profundo e eficiente conhecimento das necessidades e interesses próprios da população que servimos e das suas organizações, encontra uma síntese particularmente feliz na possibilidade de concentrar num único Regulamento, toda a matéria respeitante à ocupação do espaço público, que se encontrava até agora dispersa por cinco Regulamentos, nele se incluindo a disciplina do trânsito e dos estacionamento cobertos, ocupação do espaço público e mobiliário urbano, a compra e venda de lotes da Zona Industrial da Mota bem como a toponímia e numeração de polícia, subordinando-os a todos a uma mesma organização interna, atualizando-os em função do novo enquadramento legislativo, e uniformizando o núcleo essencial das disposições comuns

transversais às várias matérias da competência regulamentar do Município, no quadro da disciplina da ocupação do espaço público.

O Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Ílhavo cuja aprovação propomos encontra-se sistematizado em três partes, dentro destas encontramos títulos, que por sua vez se dividem em capítulos e estes em secções.

Na Parte I integram-se disposições gerais, como a indicação da norma habilitante, a identificação do objeto do Regulamento e do seu âmbito e as definições que relevam para a sua aplicação.

A Parte II abarca as disposições específicas da ocupação do espaço público, encontrando-se dividida em 4 Títulos, nomeadamente: o Título I disciplina a ocupação do espaço público e mobiliário urbano; o Título II estabelece as normas referentes à compra e venda de lotes da Zona Industrial da Mota; o Título III regulamenta a toponímia e numeração de polícia, e o Título IV as normas aplicáveis ao trânsito.

A Parte III diz respeito às disposições finais e transitórias. Nesta parte, definem-se as regras para a contagem dos prazos, delegação de competências, resolução de casos omissos, norma revogatória, entrada em vigor, publicidade e legislação subsidiária. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, tal como é mencionado nesta parte, incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas. Cumpre ainda registar, que constituem contraordenações as infrações ao definido no presente Regulamento, as quais ficam subordinadas à disciplina contida em Regulamento próprio, denominado “Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações ocorridas no Município de Ílhavo”.

Finalmente e considerando que, nos termos do disposto no artigo 99º. do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa do projeto de Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, sublinha-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas de alteração aqui introduzidas são uma decorrência lógica das alterações ao regime do Licenciamento Zero, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 10 de janeiro, pelo que a grande vantagem deste Regulamento é a de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto naquele diploma, garantindo assim, a sua boa aplicação e simultaneamente os seus objetivos específicos, aproveitando-se esta oportunidade para juntar num só Regulamento, matérias que se encontravam dispersas por vários Regulamentos bem como outras matérias que ainda não tinham sido alvo de regulamentação.

Do ponto de vista dos encargos, o presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e adaptação aos mesmos sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes. Resulta, assim, que a aprovação do presente Projeto de Regulamento se apresenta claramente como uma mais-valia para a concretização do Município de Ílhavo como um Município sustentável.

Em consequência, é elaborada a presente proposta de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Ílhavo, a ser publicada no Boletim Municipal e na *internet*, no sítio institucional do Município, no site institucional do Município, com o objetivo de ser submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta, *supra* mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a ponderação da sua inclusão na redação final do presente Regulamento.

Caso esta obtenha a necessária aprovação pelo órgão executivo municipal, haverá, depois, lugar à sua remessa, à Assembleia Municipal nos termos e para os efeitos previstos na al. g), do nº1, do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

## **PARTE I – PARTE GERAL**

### **Artigo 1.º Leis habilitantes**

1. O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33º ambos do Anexo I da Lei n.º 75º/2013, de 12 de setembro, e ainda com base no artigos 10º e 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no artigo 6º e 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, que aprovou o Novo Código de Procedimento Administrativo.

2. É ainda elaborado de acordo com os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 330/90 de 23 de outubro, que aprovou o Código da Publicidade, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro;
- b) Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na versão atualizada pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29/07 e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.

### **Artigo 2.º Objeto**

O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em vigor na área do Município de Ílhavo, nos seguintes domínios:

- a) Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade;
- b) Compra e Venda de Lotes de Terreno na Zona Industrial da Mota;
- c) Toponímia e numeração de Polícia;
- d) Trânsito.

### **Artigo 3.º Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se na área territorial do Município de Ílhavo.

### **Artigo 4.º Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Espaço público:** todo o espaço afeto ao domínio público, designadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, largos e demais bens imóveis integrantes do património municipal, de livre acesso.
- b) **Espaço privado de uso público:** aquele que se encontra franqueado ao público sem restrições de acesso, em relação direta e funcional com o espaço público adjacente.

## **PARTE II – PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I**

#### **OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E MOBILIÁRIO URBANO**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **Artigo 5.º Objeto**

O presente título deste Regulamento define o regime a que fica sujeita a afixação, inscrição ou difusão das mensagens publicitárias quando visíveis ou perceptíveis do espaço público, a utilização deste com mobiliário urbano, equipamento urbano e outros elementos, no Município de Ílhavo.

###### **Artigo 6.º Âmbito**

1. O presente título aplica-se:

- a) A qualquer forma de publicidade e outras utilizações do espaço público previstas no Regulamento, quando afixadas, inscritas ou instaladas em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários, ou quando ocupem ou utilizem o espaço público ou que deste seja visível, ou audível;
- b) A qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos e / ou reboques e meios aéreos, designadamente aeronaves ou dispositivos publicitários cativos;
- c) À filmagem ou fotografia independentemente do seu fim, quer no espaço público, quer em edifícios e equipamentos municipais.

2. Excetuam-se do previsto na alínea a) do n.º 1 a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados

3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente políticas e sindicais;
- b) Os editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;
- d) O regime de ocupação do espaço público com venda ambulante, previsto em legislação e regulamentação próprias.

4. Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos previstos no presente Regulamento.

### Artigo 7.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Abrigo:** o elemento fixo no solo, coberto, com resguardo posterior e em que, pelo menos um dos topos laterais, seja destinado à proteção de agentes climatéricos.
- b) **Anúncio iluminado:** o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) **Bandeira:** insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- d) **Campanha publicitária de rua:** todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público.
- e) **Cartaz:** suporte de mensagem publicitária inscrita em papel;
- f) **Coluna:** o suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotado de iluminação interior, com ou sem a inclusão de uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- g) **Contíguo à fachada:** a mensagem de publicidade ou o mobiliário urbano que tenha contacto, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.
- h) **Corredor pedonal:** o percurso linear para peões, tão retilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios, de secção constante, com uma largura mínima de 2 metros.
- i) **Dispositivo publicitário aéreo cativa:** o dispositivo publicitário insuflável, sem contacto com o solo, mas a ele espiado.
- j) **Empena:** parede lateral de um edifício, sem vãos.
- k) **Equipamento urbano:** conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso); equipamentos de recolha de resíduos urbanos ou outros a eles equiparados nos termos do respetivo Regulamento municipal; candeeiros de iluminação pública e focos de luz; armários técnicos; guardas metálicas; corrimões; elementos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos similares.
- l) **Espaço privado de uso público:** aquele que se encontra franqueado ao público sem restrições de acesso, em relação direta e funcional com o espaço público adjacente.
- m) **Espaço público aéreo:** as camadas aéreas superiores ao espaço público no solo, sendo os seus limites definidos através de uma linha vertical e perpendicular ao mesmo;
- n) **Espaço público:** todo o espaço afeto ao domínio público, designadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, largos e demais bens imóveis integrantes do património municipal, de livre acesso.
- o) **Esplanada:** a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- p) **Filmagens ou sessões fotográficas em equipamentos ou edifícios municipais:** a atividade de carácter publicitário com recurso a meios fotográficos ou audiovisuais, desenvolvida em espaço de domínio privado municipal em que a imagem do mesmo é adquirida como forma de mais-valia à atividade publicitária.
- q) **Filmagens ou sessões fotográficas em espaço público:** atividade de carácter publicitário com recurso a meios fotográficos ou audiovisuais, desenvolvida em espaço de domínio público municipal.



- r) **Lona/tela:** o dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou noutros elementos de afixação;
- s) **Mastro:** a estrutura vertical aprumada e rígida de suporte estabilizada e inserida no solo, destinada a ostentar bandeiras ou similares;
- t) **Mobiliário urbano:** as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário.
- u) **Mupi:** o suporte biface, dotado de iluminação interior, concebido para afixação de cartazes publicitários;
- v) **Ocupação do espaço público:** qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inserção, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, no espaço aéreo e nas fachadas, empenas e coberturas de edifícios.
- w) **Ocupação periódica:** aquela que se efetua no espaço público em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante os períodos festivos, com atividades de caráter diverso, como acontece com circos ambulantes, carrosséis, pistas de carros de diversão, pavilhões de diversão e outros similares.
- x) **Painel:** o suporte constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, envolvida por uma moldura, e respetiva estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, podendo ser estático ou rotativo;
- y) **Pala ou alpendre:** o elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias;
- z) **Pendão:** o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- aa) **Pilarete:** o elemento metálico ou de outro material inerte fixo, rebatível ou retráctil, instalado no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que tem como função a delimitação de espaços.
- bb) **Projeto de ocupação de espaço público:** o documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais e de circulação automóvel, estacionamento, zonas verdes e elementos arbóreos, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infraestruturas técnicas, bem como das ações de reconversão ou modificação desse espaço.
- cc) **Propaganda eleitoral:** a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.
- dd) **Propaganda política:** a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores.
- ee) **Propaganda sindical:** a atividade que vise diretamente, de forma organizada, defender os interesses profissionais de determinados grupos profissionais.
- ff) **Publicidade:** qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo, direto ou indireto, de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política.
- gg) **Publicidade aérea:** a que se refere aos dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, nomeadamente:
  - 1) Em transportes aéreos - refere-se a qualquer veículo aéreo que possa desempenhar uma atividade publicitária (aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes, paraquedas e outros);
  - 2) Em dispositivos publicitários aéreos cativos - refere-se aos dispositivos publicitários

- insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados.
- hh) **Publicidade exterior:** todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público.
  - ii) **Publicidade móvel:** a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares.
  - jj) **Publicidade sonora:** a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária.
  - kk) **Quiosque:** o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
  - ll) **Sanefa:** o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
  - mm) **Suporte publicitário:** o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária, designadamente: painel, mupi, coluna publicitária, anúncio luminoso ou não, elétrico, eletrónico ou eletromagnético, reclamo, mastro, bandeira, moldura, placa, pala, faixa, bandeirola, pendão, cartaz, toldo, chapéu-de-sol, cadeira, mesa, floreira, sanefa, vitrina, relógios termómetro e indicadores direcionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins.

#### **Artigo 8.º Espaços culturais**

O licenciamento ou comunicação de toda a publicidade situada nos espaços culturais delimitados no Plano Diretor Municipal (PDM) de Ílhavo fica sujeito às disposições constantes do presente Regulamento, com as normas específicas previstas na Secção V, do Capítulo II.

#### **Artigo 9.º Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação**

1. Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante do presente Regulamento sem prévio licenciamento ou autorização a emitir pela Câmara Municipal, ou comunicação à mesma nos termos legalmente previstos.
2. Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de operações urbanísticas ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao respetivo regime legal aplicável.
3. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

#### **Artigo 10.º Natureza das licenças**

1. Todos os licenciamentos e autorizações concedidas no âmbito do presente Regulamento são considerados precários.
2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às comunicações efetuadas nos termos da legislação em vigor.
3. A Câmara Municipal pode conceder, nos termos da lei, exclusivos de exploração publicitária.

4. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território ou outros estudos urbanísticos, de execução de obras ou outros de manifesto interesse público assim o justifique, a Câmara Municipal poderá ordenar a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários ou a sua transferência para outro local do Município.

#### **Artigo 11.º Contrapartidas Financeiras**

1. O titular da exploração fica sujeito ao pagamento das contrapartidas financeiras previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo, as quais serão divulgadas em <http://www.cm-ilhavo.pt> e no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia e da autorização.
2. A liquidação do valor das contrapartidas financeiras no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento do alvará de licenciamento ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.
3. A apresentação de mera comunicação prévia e de autorização pressupõe, como condição de procedibilidade, a prévia liquidação das taxas, efetuada conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor, as quais são devidas pelo ano civil à qual a utilização se reporta ou sua fração.
4. Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas de pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do processo de licenciamento.

#### **Artigo 12.º Exclusivos**

A Câmara Municipal poderá conceder, nos locais de domínio municipal, mediante concurso público de concessão, exclusivos de exploração publicitária, podendo reservar alguns espaços para difusão de mensagens relativas a atividades do Município ou apoiadas por ele.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **SECÇÃO I**

#### **PRINCÍPIOS**

#### **Artigo 13.º Princípio geral**

O regime previsto no presente Regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, do mobiliário urbano relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no Município de Ílhavo, o que implica, em todos

os casos e situações previstas no presente Regulamento, a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes.

#### **Artigo 14.º Segurança de pessoas e bens**

1. A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- c) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
- e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
- g) Diminua a eficácia da iluminação pública;
- h) Diminua a eficácia da sinalização de trânsito;
- i) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência.

2. É interdita a ocupação do espaço público com suportes publicitários de qualquer tipo, quando se situem em cruzamentos, entroncamentos, curvas, rotundas e outras situações semelhantes, que correspondam ao prolongamento visual das faixas de circulação automóvel, passíveis de se depararem frontalmente aos automobilistas.

3. Não pode ser licenciada ou objeto de qualquer tipo de comunicação, a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocá-las em postes públicos e candeeiros, em placas toponímicas e números de polícia, em sinais de trânsito e semáforos, em equipamento destinado à recolha de resíduos e em placas informativas sobre edifícios com interesse público.

4. É, igualmente, interdita a ocupação do espaço público com elementos de equilíbrio instável (por exemplo, tripé), com dimensões e características que possam por em causa a segurança e as normas de acessibilidade.

#### **Artigo 15.º Preservação e valorização dos espaços públicos**

A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;

- d) Contribua para a descaraterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Município;
- e) Dificulte o acesso e ação das entidades competentes às infraestruturas existentes no Município, para efeitos da sua manutenção e ou conservação.

#### **Artigo 16.º Preservação e valorização dos sistemas de vistas**

A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que possa originar obstruções ou intrusões visuais ou concorra para a degradação da qualidade do espaço urbano, nomeadamente:

- a) Prejudique o aspeto natural da paisagem;
- b) Prejudique as panorâmicas da Ria de Aveiro e a leitura das frentes urbanas inseridas nos espaços culturais delimitados no PDM de Ílhavo;
- c) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- d) Prejudique a visibilidade e/ou a leitura de placas toponímicas e números de polícia;
- e) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- f) Prejudique a beleza, o enquadramento ou a perceção de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas, conjuntos urbanos tradicionais e de todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 17.º Preservação e valorização de valores históricos e patrimoniais**

A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que se refira a:

- a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, arqueológico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, igrejas e outros templos, cemitérios, centros e núcleos de interesse histórico;
- b) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- c) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- f) Todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação ou regulamentação aplicável.

#### **Artigo 18.º Preservação e valorização das áreas verdes**

1. A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
- c) Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;

- d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.
- 2. Nas áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, só pode ser promovida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de utilização do espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação camarária, nos seguintes casos:
  - d) Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;
  - e) Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos.
- 3. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, as mensagens não podem exceder os limites ou contornos da peça ou do elemento construído.

#### **Artigo 19.º Preservação e valorização da estética e equilíbrio ambiental**

- 1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, não é permitida quando, por si só ou através dos suportes que utilizam, afetem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.
- 2. As estruturas afixadas a fachadas e destinadas a suportarem anúncios devem ser pintadas da cor que as torne o menos notadas possível e os anúncios devem ser montados de forma a que estas estruturas fiquem tanto quanto possível encobertas.
- 3. A afixação de mensagens publicitárias quando decorram de ações de reabilitação urbana de iniciativa ou apoio municipal podem ser autorizadas nos termos a definir nos respetivos contratos ou protocolos.
- 4. São ainda expressamente proibidos:
  - a) Os letreiros de natureza comercial, diretamente pintados ou colados sobre a fachada dos imóveis ou em qualquer outro mobiliário urbano;
  - b) Os “grafitis” de qualquer natureza, independentemente do seu conteúdo, que não tiverem sido objeto de controlo prévio municipal;
  - c) Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de perfuração, colagem ou outros meios semelhantes;
  - d) Os suportes que excedam a frente do estabelecimento.
  - e) Os cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de perfuração, colagem ou outros meios semelhantes;
  - f) A ocupação do espaço público com instalações que perturbem a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais, salvo se instalada pelo proprietário dos mesmos;
  - g) A instalação de publicidade em construções não licenciadas;
  - h) A publicidade em estabelecimento comercial ou ocupação do espaço público solicitada por este, sem que o mesmo se encontre devidamente licenciado;
  - i) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões.
- 5. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na elaboração, afixação e inscrição de mensagens de publicidade.

#### **Artigo 20.º Publicidade nas vias municipais**

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto no Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
  - b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
  - c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 metros do limite exterior da faixa de rodagem.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os condicionamentos previstos nas alíneas do número 1 do presente artigo não são aplicáveis aos meios de publicidade relativos a serviços de interesse público e a casos especiais em que se reconheça não ser afetado o interesse público da viação, designadamente aos meios de publicidade de interesse cultural ou turístico.

### **Artigo 21.º Publicidade nas estradas regionais e nacionais**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais deve obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou seus suportes está sujeita a prévio licenciamento da entidade de tutela;
- c) A mensagem ou os seus suportes não devem interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não devem possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas porm2;
- g) Não devem ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não pode obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deve ser garantida em segurança a circulação de peões, nomeadamente os de mobilidade condicionada; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deve ser inferior a 1,5m.

### **Artigo 22.º Conteúdo da mensagem publicitária**

Sem prejuízo do constante na legislação aplicável, designadamente o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Publicidade, a mensagem publicitária deve respeitar as seguintes normas:

- a) A utilização de idiomas de outros países só é permitida quando a mensagem tenha por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas ou de expressões referentes ao produto publicitado;
- b) A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial só é admitida quando a atividade exercida pelo mesmo se encontre devidamente regularizada nos termos legais.

### **Artigo 23.º Planos de ordenamento do território e normas regulamentares**

A afixação de publicidade ou outras utilizações do espaço público, para além dos princípios gerais contidos no presente capítulo, está subordinada às regras específicas que lhe sejam aplicáveis quanto à componente construtiva contidas no PDM de Ílhavo e no Regulamento Municipal da Urbanização e de Edificação do Município de Ílhavo.

## **SECÇÃO II**

### **REGIMES APLICÁVEIS**

#### **SUBSECÇÃO I**

### **MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO**

#### **Artigo 24.º Disposições Gerais**

1. Sem prejuízo da aplicação das normas constantes do presente Regulamento no que concerne à instalação e/ou implantação de qualquer elemento que venha a ocupar o espaço público, é simplificado o respetivo regime de ocupação, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou autorização, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.
2. É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio.
3. As comunicações referidas nos pontos anteriores são efetuadas no Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa.

#### **Artigo 25.º Instrução e autorização**

1. A declaração de mera comunicação prévia ou da autorização deve ser efetuada no *Balcão do Empreendedor* instruída com os elementos constantes da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho no caso das autorizações e com os elementos constantes da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, no caso das meras comunicações prévias.
2. O procedimento autorização deve conter os seguintes elementos, sem prejuízo da apresentação dos demais previstos:
  - a) Planta de localização atualizada (escala de 1:1000), fornecida pela Autarquia com indicação do local sobre o qual incide o pedido;
  - b) Planta de implantação assinalando as dimensões (comprimento e largura) do local, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
  - c) Alçados de integração dos elementos a instalar, quando se justifique;
  - d) Fotografias ou desenhos dos equipamentos a instalar, com indicação das suas características técnicas.



3. O indeferimento do pedido de autorização para dispensa de cumprimento de requisitos é antecedido de audiência de interessados, a exercer nos termos gerais do CPA.

## **SUBSECÇÃO II**

### **LICENCIAMENTO**

#### **Artigo 26.º Aplicabilidade**

Aplica-se o regime de licenciamento a todas as situações não abrangidas na subsecção I do presente capítulo, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do Balcão do Empreendedor.

#### **Artigo 27.º Instrução**

O pedido de licenciamento deve ser dirigido ao Presidente da Câmara conforme formulário disponível no sítio institucional do Município, na *internet*, no sítio institucional do Município, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação, instruído com os elementos constantes do ANEXO I do presente Título.

#### **Artigo 28.º Competência**

A competência para a emissão da licença de ocupação do espaço público é da Câmara Municipal, sem prejuízo do regime geral da delegação de competências, e deve ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data do respetivo pedido.

#### **Artigo 29.º Condições de indeferimento**

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
  - a) Não se enquadrar no princípio geral estabelecido no artigo 13.º;
  - b) Não respeitar as proibições estabelecidas nos artigos 14.º a 23.º;
  - c) Não respeitar as características gerais e regras sobre a instalação de mobiliário urbano estabelecido na Secção IV, do capítulo II, na parte aplicável;
  - d) Quando por motivos imprevistos de ordem objetiva, não concretizáveis nem ponderáveis no momento de apresentação do pedido, seja manifestamente inviável, atendendo a motivos de ordem jurídica ou física, deferir a pretensão.
2. O pedido de licenciamento será ainda indeferido se o requerente for devedor à autarquia de quaisquer quantias relacionadas com a ocupação do espaço público ou com a publicidade.

### **Artigo 30.º Audiência prévia**

Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido de licenciamento deve o direito de audição do requerente ser assegurado.

### **Artigo 31.º Emissão do alvará**

1. A licença de ocupação do espaço público é titulada por alvará, a emitir no prazo de 5 dias a contar da data do respetivo pedido.
2. O regime jurídico da emissão das licenças e respetivos alvarás rege-se pelo disposto no presente Regulamento, sendo aplicáveis as contrapartidas financeiras constantes do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

### **Artigo 32.º Utilização da licença**

A utilização da licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e franchising.

### **Artigo 33.º Mudança de titularidade**

1. O pedido de mudança de titularidade deve ser dirigido ao Senhor Presidente da Câmara conforme formulário disponível no sítio institucional do Município, na *internet*, no sítio institucional do Município, instruído com os elementos constantes do ANEXO I do presente Título.
2. O pedido referido no ponto anterior só será deferido caso se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:
  - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 11º do presente Regulamento;
  - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento, com exceção de obras de beneficiação, que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
  - c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
3. A identificação do novo titular será averbada no alvará de licença de ocupação do espaço público.
4. No caso previsto no número anterior, a mudança de titularidade ocorrerá no decurso do período de tempo atribuído para a concessão.
5. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

6. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

#### **Artigo 34.º Duração**

1. O prazo de duração da licença será fixado no despacho de autorização, considerando-se que em condições normais esta é concedida pelo prazo máximo de 1 ano, sendo renovada por iguais períodos mediante a liquidação da taxa devida.
2. Nas condições do número anterior, as licenças concedidas depois de 31 de janeiro de cada ano caducam, obrigatoriamente, em 31 de dezembro desse mesmo ano.
3. Excetuam-se todas as licenças relativas às situações referidas no artigo 10.º cuja duração será determinada casuisticamente, bem como todas aquelas que resultem de atribuição de concessão.

#### **Artigo 35.º Caducidade**

1. A decisão favorável sobre a ocupação do espaço público caduca se o titular não requerer a emissão do respetivo alvará no prazo de 30 dias a contar da data de notificação do deferimento do pedido de licenciamento.
2. O alvará de licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:
  - a) Quando tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação do espaço público atribuído em regime de concessão;
  - b) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
  - c) Por perda, pelo titular do direito, ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
  - d) O titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a renovação da mesma;
  - e) A Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação da mesma.

#### **Artigo 36.º Revogação**

1. A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que situações excecionais de manifesto interesse público, nos termos do artigo 10.º, assim o exigirem.
2. A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

#### **Artigo 37.º Cancelamento da licença**

A licença de ocupação do espaço público será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- c) No caso dos quiosques quando ocorra motivo previsto no n.º 15 do artigo 44.º do presente Regulamento.

### **Artigo 38.º Garantia**

1. Com o pagamento da licença de ocupação do espaço público poderá ser exigida uma caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.
2. A exigência da caução referida no número anterior dependerá da informação fundamentada dos serviços municipais e é decidida pela Câmara, sem prejuízo do disposto no regime geral quanto à delegação de competências.
3. A caução será de valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecendo até à cessação da ocupação.

## **SECÇÃO III**

### **DEVERES DO TITULAR**

#### **Artigo 39.º Obrigações do titular**

1. O titular da licença de publicidade e outras utilizações do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:
  - a) Cumprir as disposições legais, as contidas no presente Regulamento e nos Planos Municipais ou Especiais de Ordenamento do Território, no âmbito da publicidade e ocupação do espaço público;
  - b) Não proceder à modificação dos elementos tal como aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
  - c) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do presente Regulamento;
  - d) Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
  - e) Retirar a mensagem e o respetivo suporte no termo do prazo da licença;
  - f) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária, da utilização com o evento publicitário ou da ocupação do espaço ou via pública, findo o prazo da licença;
  - g) Ceder o meio ou suporte publicitário, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral ou referendária, sempre que a Câmara Municipal de Ílhavo o notifique para esse efeito;
  - h) A prestar caução quando, para colocação ou retirada da publicidade ou pela ocupação do espaço público, esteja em causa a realização de intervenções que interfiram com calçadas, infraestruturas, revestimento vegetal ou outros elementos naturais ou construídos de responsabilidade municipal, bem como para remoção de resíduos e limpeza do espaço objeto da ocupação, em montante a determinar nos termos do artigo 38.º;
  - i) Acatar as determinações da Câmara Municipal de Ílhavo e das autoridades policiais, dadas presencialmente em sede de fiscalização ou formalmente comunicadas por notificação, quando exista qualquer violação ao teor da licença ou às disposições da lei, do presente Regulamento ou de Planos Municipais ou Especiais de Ordenamento do Território;
  - j) Colocar em lugar visível o alvará emitido pela Câmara Municipal.

2. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou autorização.

#### **Artigo 40.º Conservação, manutenção e higiene**

1. O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. O titular da licença deve proceder com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio, necessitando de comunicação ou de licenciamento sempre que ocorra alteração dos materiais ou de que resulte qualquer modificação da configuração ou da aparência.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, carece de autorização prévia a realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio propriedade do Município.
4. Sem prejuízo das obrigações legais ao nível de comportamentos ambientalmente corretos, que impendem sobre a generalidade dos cidadãos relativamente à higiene e limpeza pública, constitui obrigação do titular da licença a manutenção das mesmas no espaço ocupado e circundante, nos termos do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Ílhavo.
5. A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.
6. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

### **SECÇÃO IV**

#### **CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 41.º Regras gerais**

1. O equipamento urbano e o mobiliário urbano devem apresentar características formais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público, devendo na sua conceção, optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2. É interdita a instalação de qualquer equipamento ou mobiliário urbano em passeios ou espaços públicos em geral, quando não fique um espaço livre para circulação pedonal de, no mínimo, 1,50 m, contabilizado, no caso das esplanadas, com as cadeiras ocupadas pelos respetivos utentes.
3. Qualquer ocupação do espaço público com equipamento ou mobiliário urbano não pode ultrapassar metade da largura do passeio, a não ser que se prove que este espaço, por ter largura considerável admite, nos termos do definido na alínea anterior, a circulação pedonal.
4. Nos passeios com largura inferior ao mínimo fixado no número 2 do presente artigo, não será permitida qualquer instalação.
5. O equipamento ou mobiliário urbano devem ser instalados em troços retilíneos e implantados perpendicularmente ao sentido do tráfego rodoviário.
6. Na implantação de equipamento e mobiliário urbano ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano devem procurar-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes (a título de exemplo, árvores e candeeiros) e tentar-se a equidistância relativamente a eles de modo que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.
7. A implantação de equipamento e de mobiliário urbano não deve ainda dificultar qualquer acesso a casas de espetáculo, pavilhões desportivos, edifícios públicos e privados, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.
8. As ocupações do espaço público com equipamento e mobiliário urbano só são permitidos na estrada perpendicular do estabelecimento ao qual as mesmas estão relacionadas e em toda a sua largura.
9. É interdito utilizar o espaço público como arrecadação de vasilhame, géneros e materiais de apoio a atividades comerciais ou industriais existentes, a não ser que seja demonstrado pelo requerente a sua imprescindível necessidade para o exercício da sua atividade, assim como a utilização de zonas de estacionamento e passeios para exposição e comércio de veículos automóveis.

#### **Artigo 42.º Projetos de ocupação do espaço público**

A Câmara Municipal poderá aprovar projetos de ocupação do espaço público, estabelecendo os ramos de atividade e os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano e de publicidade, bem como as características formais e funcionais a que deverão obedecer, nomeadamente nas Praias da Costa Nova e da Barra ou, sempre que se justifique, em outros locais que pelas suas características urbanas ou paisagísticas assim o obriguem.

#### **Artigo 43.º Normativos complementares**

As ocupações do espaço público com equipamento e mobiliário urbano que se pretendam efetuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal de Ílhavo, terão de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares, que se encontrem definidas seja em normativas municipais

específicas, seja nas demais emanadas de outras entidades que porventura possam ter jurisdição ou poder de intervenção nessas áreas.

## SUBSECÇÃO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### **Artigo 44.º Condições de instalação e manutenção de um quiosque**

1. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e aprovados pela Câmara Municipal de Ílhavo, sem o que não será possível a sua instalação devendo regra geral obedecer aos seguintes princípios:
  - a) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
  - b) O pavimento deve ser dotado de um sistema de fácil remoção (por exemplo, em módulos amovíveis) devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.
  - c) A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
2. A instalação dos quiosques somente poderá efetuar-se em locais de dimensão adequada às respetivas estruturas, não podendo constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
3. A instalação de quiosques só poderá ser autorizada desde que a sua exploração se revele de interesse social e económico para a área pretendida.
4. A instalação de quiosques não pode constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se insira, e bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano, já instalado.
5. Mediante deliberação de Câmara, sem prejuízo de delegações de competências nos termos do regime geral, podem ser determinadas hastas públicas ou concursos públicos para a atribuição de locais para a instalação de quiosques, podendo ser reservado o número de licenças a emitir, segundo critérios eminentemente sociais.
6. Os critérios referidos no número anterior serão definidos pelos membros do executivo municipal referidos, após parecer dos serviços municipais de ação social, que ateste a condição social dos interessados a quem poderão ser atribuídas as licenças.
7. O comércio do ramo alimentar em quiosque é possível desde que a atividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança higinosanitárias aplicáveis.
8. Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias.
9. Não é permitida a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outras) fora da área consignada para ocupação do espaço público.
10. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico, sujeitando-se os mesmos ao regime e

liquidação das taxas municipais previstos no presente Regulamento pela instalação de publicidade.

11. Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos podem ostentar publicidade na respetiva sanefa.

12. Quando se trate de quiosques em regime de concessão, a propriedade do quiosque reverterá para o Município de Ílhavo, sem direito do proprietário a qualquer indemnização, após o decurso do período de tempo do regime de concessão, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença.

13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença gozará de preferência aquando das subseqüentes atribuições de licenças.

14. Em relação a este tipo de equipamento é obrigatória a prestação de caução, determinada nos termos do artigo 38.º.

15. O encerramento de um quiosque por um período superior a seis meses seguidos implica o cancelamento da licença e a remoção do quiosque, e depende de audiência prévia do interessado.

#### **Artigo 45.º Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa**

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,30 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,30m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- h) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- i) O toldo tem que ser rebatível;
- j) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

#### **Artigo 46.º Esplanada**

1. A instalação de uma esplanada não pode trazer quaisquer prejuízos aos interesses quer dos estabelecimentos vizinhos quer das habitações envolventes, sob pena de ser ordenada pela Câmara Municipal a sua remoção.



2. Existindo conflitos entre comerciantes de estabelecimentos próximos, designadamente no que concerne à disposição de esplanadas, serão os mesmos dirimidos segundo as normas de equidade.
3. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização escrita de todos os proprietários.
4. A requerimento do interessado, pode ser autorizada por deliberação de câmara:
  - a) A instalação de esplanadas que excedam os limites das fachadas dos estabelecimentos, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos, devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.;
  - b) A instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos, devendo nestes casos ser assegurado um corredor pedonal com a largura mínima de 2 m, contabilizados com as cadeiras ocupadas pelos respetivos utentes;
  - c) A instalação de esplanadas definidas nos termos do referido na alínea anterior, designadamente em matas, jardins, praças, parques e alamedas.
5. Fora do horário de funcionamento do estabelecimento, o equipamento amovível da respetiva esplanada deverá ser retirado do espaço público.

#### **Artigo 47.º Condições de instalação e manutenção de uma esplanada**

1. Na instalação de uma esplanada devem respeitar -se as seguintes condições:
  - a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
  - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
  - c) Deixar um espaço igual ou superior a 1,20 m em toda a largura do vão de porta, contabilizado com as cadeiras ocupadas pelos respetivos utentes, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
  - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada.
  - e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
  - f) Garantir um corredor pedonal de largura igual ou superior a 1,5 m, contabilizado com as cadeiras ocupadas pelos respetivos utentes e contados:
    - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
    - ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00 m.

#### **Artigo 48.º Restrições de instalação de uma esplanada**

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada deve cumprir os seguintes requisitos:
  - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
  - b) Ser próprio para uso no exterior e de material e cor adequados ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
  - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

#### **Artigo 49.º Condições de instalação de estrados**

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.
4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
5. Sem prejuízo da observância dos princípios estipulados na legislação em vigor e no presente Regulamento, na instalação de estrados devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 50.º Condições de instalação de um guarda-vento**

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
  - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
  - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
  - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
  - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
  - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
  - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
    - i) Altura: 1,35m;
    - ii) Largura: 1m;
  - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
3. Na instalação de um guarda -vento deve ainda respeitar -se uma distância igual ou superior a:
  - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
  - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

### **Artigo 51.º Condições de instalação de uma vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar -se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) Garantir uma integração equilibrada na fachada do edifício e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício;
- c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
- d) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

### **Artigo 52.º Condições de instalação de um expositor**

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
  - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
  - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
  - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
  - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
  - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

### **Artigo 53.º Condições de instalação de uma arca ou máquina degelados**

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar -se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

### **Artigo 54.º Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar**

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
  - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

### **Artigo 55.º Condições de instalação e manutenção de uma floreira**

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

#### **Artigo 56.º Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos**

1. O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

#### **Artigo 57.º Condições de instalação e manutenção de palas e alpendres**

As palas e alpendres instalados em apêndice à construção existente só são autorizados quando:

1. Não prejudiquem a conceção e estética do edifício, nomeadamente:
  - a) Contemplem, em termos construtivos, a integração arquitetónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte;
  - b) Não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento;
2. Não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância.
3. Não ultrapassem a largura de passeios.
4. Não ocupem áreas de estacionamento de veículos.
5. Contemplem a segurança de pessoas e bens.

### **SECÇÃO V**

#### **CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 58.º Regras gerais**

1. Os suportes publicitários de dimensão horizontal inferior a 4,00 m devem, sempre que possível, possuir um único elemento de fixação ao solo.
2. Devem ser utilizados vidro antirreflexo e materiais sem brilho nos suportes publicitários, de forma a não provocar o encadeamento dos condutores e peões.

3. Nos suportes publicitários com iluminação própria, a emissão de luz tem de ser inferior a 200 candelas/m<sup>2</sup>, sempre que estejam instalados junto a faixas de rodagem.
4. Os suportes publicitários com iluminação própria devem possuir um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e a minimização dos impactos ambientais associados.

#### **Artigo 59.º Condições de instalação de um suporte publicitário**

A instalação de um suporte publicitário no passeio só é permitida quando ficar garantido um espaço livre de circulação com a largura mínima de 1,5m.

#### **Artigo 60.º Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano**

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m × 0,10 m por cada nome ou logótipo.

#### **Artigo 61.º Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
  - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
  - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de lares de terceira idade, hospitais e centros de saúde, cemitérios e locais de culto.
3. As licenças previstas neste ponto só podem ser autorizadas por um período não superior a cinco dias úteis, não prorrogável, por trimestre e por entidade.

## **SUBSECÇÃO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 62.º Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas**

1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
2. A instalação das chapas deve respeitar as seguintes condições:
  - a) As chapas devem ser todas do mesmo tamanho, cor e material e estar alinhadas, deixando entre si distâncias regulares;
  - b) Só será autorizada a instalação de uma chapa por cada fração autónoma;
  - c) Não podem ser colocadas acima do nível do teto do piso térreo.
3. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
  - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
  - c) As placas só podem ser instaladas acima do nível do rés-do-chão dos edifícios.
  - d) Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
4. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
  - a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60m;
  - b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20m;
  - c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

### **Artigo 63.º Condições de instalação de bandeiras**

1. As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
2. As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
3. A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2m.
5. A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3m.
6. A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.

### **Artigo 64.º Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

1. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
  - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
  - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

### **Artigo 65.º Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 1m;
  - b) A sua projeção horizontal deve distar, no mínimo, 0,5 m do limite exterior do passeio;
  - c) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4m;
  - d) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo pode ser reduzida para 2m.
2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

## **SECÇÃO VI**

### **ESPAÇOS CULTURAIS**

#### **Artigo 66.º Anúncios**

1. Nas imediações dos espaços culturais, não é permitida a colocação de anúncios luminosos de dupla face que prejudiquem enfiamentos visuais ao longo das vias.
2. Os anúncios luminosos não podem ser colocados ao nível dos andares superiores nem sobre telhados, palas, guarda-sóis, coberturas ou outras saliências dos edifícios.
3. Os anúncios luminosos devem ser instalados, preferencialmente, nos vãos das portas, bandeiras, montras existentes ao nível do rés-do-chão dos edifícios ou no interior dos mesmos.
4. Em alternativa às caixas recobertas com chapas acrílicas, de iluminação interior, são preferíveis como processos construtivos os dísticos ou motivos publicitários metálicos, recortados e salientes das fachadas, eventualmente com luz própria posterior rasante.

#### **Artigo 67.º Toldos**

1. Na instalação de toldos deve ser utilizado material em lona, de um só plano de cobertura, oblíquo à fachada e a sua estrutura deve ser articulada e de recolher.
2. Os toldos só podem ser instalados ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

#### **Artigo 68.º Cartazes, bandeirolas e similares**

Não é permitida a afixação de cartazes, bandeirolas e outros dispositivos semelhantes nos espaços culturais delimitados no PDM de Ílhavo.

## **SECÇÃO VII**

### **OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **OCUPAÇÕES PERIÓDICAS**

###### **Artigo 69.º Condições de Instalação**

1. A ocupação dos espaços públicos ou afetos a gestão municipal com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal e por um período máximo de 30 dias por semestre, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso acaso.
2. Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento do Regulamento Geral do Ruído (RGR), ao Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como aos critérios estabelecidos no presente Regulamento quanto a publicidade e limpeza do local ocupado.
3. As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.
4. Os animais, quando os haja, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público bem como em condições de higiene e salubridade adequadas e de acordo com a legislação em vigor sobre a proteção dos animais.
5. A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **OCUPAÇÕES CASUÍSTICAS**

###### **Artigo 70.º Noção**

Por ocupação casuística entende-se aquela que se efetua ocasionalmente no espaço público ou de gestão municipal, destinada ao exercício de atividades promocionais de natureza didática ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, barracões, palanques, estrados, palcos e bancadas provisórias.

###### **Artigo 71.º Ocupações de caráter cultural - pintores, caricaturistas, artesãos, músicos e atores e outros**

São consideradas ocupações casuísticas de caráter cultural, para efeitos do presente Regulamento, aquelas que, realizadas no espaço público, correspondem ao exercício da atividade artística (pintura, artesanato, música e representação).



### **Artigo 72.º Condições de instalação**

1. A ocupação casuística do espaço público com estruturas de exposição deve obedecer às seguintes condições:

- a) Às condições dispostas na Secção I, do Capítulo II.
- b) Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar, direta ou indiretamente, a envolvente ambiental.
- c) Sempre que esta seja feita simultaneamente com a venda de produtos ou objetos, serão aplicáveis as regras do Regulamento das Atividades Económicas do Município de Ílhavo.

2. A ocupação casuística de carácter cultural deve obedecer às condições referidas no número anterior, com as necessárias adaptações.

## **SECÇÃO VIII**

### **PUBLICIDADE AÉREA**

#### **Artigo 73.º Condições de licenciamento**

Não pode ser licenciada a inscrição, afixação ou transporte de dispositivos publicitários afetos a meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a Servidão da Base Aérea de S. Jacinto, a que se refere o Decreto n.º 42 239, de 28 de Abril de 1959, exceto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia e expressa da entidade de tutela.

#### **Artigo 74.º Publicidade em transportes aéreos**

1. Não poderá ser realizada, em conjunto ou simultaneamente, publicidade sonora.
2. Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos através de ações ou meios de transporte aéreos.

#### **Artigo 75.º Dispositivos publicitários aéreos cativos**

1. Serão observados os princípios e as condições gerais de ocupação do espaço público, relativamente aos meios de apoio aos dispositivos publicitários aéreos cativos, instalados no solo.
2. Os meios aqui referidos apenas poderão ser utilizados como integrantes de campanhas publicitárias e com as respetivas restrições.

#### **Artigo 76.º Dispositivos publicitários aéreos não cativos**

1. A Câmara Municipal de Ílhavo pode exigir, se achar conveniente, cópia de contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular, da licença, em qualquer situação, responsável por todos os danos eventualmente advindos da instalação e utilização desses suportes.

2. Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, através de dispositivos aéreos não cativos.

## **SECÇÃO IX**

### **CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE RUA**

#### **Artigo 77.º Princípios reguladores**

As diferentes formas de publicidade enquadradas neste âmbito tem como características comuns a dinâmica dos processos e a mobilidade dos meios promocionais envolvidos e também o facto de frequentemente promoverem a distribuição de produtos ou bens a partir do espaço público, fenómenos que em determinadas circunstâncias poderão ocasionar conflitos com outras funções urbanas que interessa salvaguardar, nomeadamente no que se refere às condições de circulação pedonal e automóvel e ao estado de salubridade dos espaços públicos.

#### **Artigo 78.º Restrições**

1. A realização de campanhas publicitárias de rua só pode ocorrer quando forem observadas as condições dispostas no capítulo II, na parte aplicável.
2. É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 m em redor dos locais de distribuição, pelo que no final de cada dia e de cada campanha não poderão existir quaisquer vestígios da ação publicitária ali desenvolvida.
3. Só é autorizada a distribuição dos produtos acima referidos se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária.
4. A distribuição não pode ser efetuada por arremesso.

#### **Artigo 79.º Condições de distribuição**

1. É interdita a distribuição de panfletos nas faixas de circulação rodoviária bem como no areal das Praias e demais Zonas Balneares do Município, incluindo nestas a zona imediatamente limítrofe.
2. Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos, através de ações ou meios de transporte, marítimos, aéreos ou terrestres.

## **SECÇÃO X**

### **ESPLANADAS EM ESPAÇO PRIVADO DE USO PÚBLICO**

### **Artigo 80.º Licenciamento**

À instalação de esplanadas em espaço privado de uso público aplica-se o regime de licenciamento definido na Subsecção II, da Secção II, do Capítulo II, do presente Regulamento.

### **Artigo 81.º Condições de instalação**

A instalação de uma esplanada em espaço privado de uso público está sujeita às regras definidas nos artigos referentes à instalação de uma esplanada no espaço público, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 82.º Sanções**

Às esplanadas instaladas em espaço privado de uso público aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de sanções constante do Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo.

## **TÍTULO II**

### **COMPRA E VENDA DE LOTES DA ZONA INDUSTRIAL DA MOTA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 83.º Objeto**

1. O presente Título deste Regulamento estabelece as regras, os critérios que regem a venda, a aquisição e a utilização dos lotes industriais que estejam na posse do Município de Ílhavo e localizados na Zona Industrial da Mota, bem como as condições de instalação das unidades de carácter industrial e serviços complementares e outras atividades incompatíveis com a função habitacional, nos referidos lotes.

### **Artigo 84.º Âmbito**

1. A área de intervenção objeto deste Título corresponde ao espaço designado por Zona Industrial da Mota, na freguesia da Gafanha da Encarnação, em Ílhavo, tal como se encontra definido no Plano Diretor Municipal.

## **Artigo 85.º Definições**

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Lote Industrial: parcela de terreno confrontante com a via pública, devidamente infraestruturada, destinada à instalação de atividade económica nos termos do artigo 87.º;
- b) Armazém: a edificação construída no lote e destinada à recolha de mercadorias, géneros e outras matérias transformadoras;
- c) Unidade Industrial: a edificação construída no lote destinada ao exercício de uma atividade económica que se serve de uma determinada técnica dominada, em geral, pela presença de máquinas ou maquinismos, com o objetivo da transformação ou manufatura de matérias primas ou produtos semi acabados em artefactos acabados.

## **Artigo 86.º Princípios gerais**

1- O regime estabelecido no presente Regulamento rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) Promover o desenvolvimento local de forma sustentada e ordenada;
- b) Fomentar o desenvolvimento e ordenamento industrial;
- c) Deslocar as unidades industriais instaladas em núcleos urbanos, promovendo qualificação do exercício da atividade industrial e a qualidade de vida das populações residentes nos aglomerados urbanos;
- d) Permitir a reestruturação, ampliação e diversificação das unidades industriais instaladas;
- e) Apoiar novas iniciativas empresariais;
- f) Criar emprego.

## **Artigo 87.º Tipo de atividades económicas a instalar**

1- A Câmara Municipal de Ílhavo procederá à venda de lotes aos promotores que se candidatarem à respetiva aquisição e que pretendam instalar indústrias e serviços complementares, bem como outras atividades que, por não poderem cumprir as condições de compatibilidade definidas no artigo 11.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, são incompatíveis com a função habitacional.

2- As edificações a levar a efeito para instalação das atividades referidas no ponto anterior devem respeitar as regras de edificabilidade definidas no Regulamento do Plano de Pormenor da ZIM (ampliação), aprovado pela Assembleia Municipal de Ílhavo e ratificado por despacho de SE o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no Diário da República, II.ª Série, de 25.02.1992.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **SECÇÃO I**

#### **CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO, SELEÇÃO E VENDA DE LOTES**

### **Artigo 88.º Candidatura à aquisição do lote**

- 1- A candidatura para aquisição de lotes, cujo formulário se encontra disponível no sítio institucional do Município, na *internet*, no sítio institucional do Município, deve ser dirigida ao Presidente da Câmara de Ílhavo.
2. O adquirente obriga-se a respeitar os prazos, faseamento, objeto e formas de pagamento constantes do programa de candidatura, sob pena de não o fazendo assistir à Câmara Municipal o direito de resolver o contrato de compra e venda celebrado.

### **Artigo 89.º Apreciação das candidaturas**

- 1- A candidatura à aquisição dos lotes, apresentada nos termos do artigo anterior, será objeto de análise e parecer da Câmara Municipal de Ílhavo, sob proposta do respetivo Presidente.
- 2- No processo de atribuição dos lotes ter-se-á em consideração:
  - a) A inserção urbana (no Município de Ílhavo) da unidade atual e o compromisso de desativação da referida unidade no interior da área urbana;
  - b) A complementaridade do projeto com outros já instalados na Zona Industrial da Mota;
  - c) A adequação do lote disponível ao projeto apresentado, preferindo os da indústria transformadora, e/ou de elevado nível de incorporação tecnológica;
  - d) A atividade que desenvolve o candidato e o local de exercício, preferindo os projetos de capital maioritariamente local;
  - e) O *curriculum* individual ou da entidade candidata;
  - f) A justificação para a concretização do projeto;
  - g) A fase em que se encontra o projeto, a sua sustentação financeira e as condições da sua viabilidade;
  - h) A planificação da realização do investimento;
  - i) O número de postos de trabalho a criar;
  - j) A produção de resíduos (sólidos, líquidos ou gases) e o tratamento preconizado;
  - k) A compatibilidade com o Plano de Pormenor da ZIM;
  - l) O interesse económico dos projetos empresariais a instalar na região.

### **Artigo 90.º Processo de decisão**

- 1- Apreciadas as candidaturas, a Câmara poderá proceder à seleção de candidatos em número igual ao dobro dos lotes disponíveis, para efeitos de substituição dos efetivos, a quem for decidido entregar os lotes, e não quiserem ou não puderem formalizar a competente escritura.
- 2- Em caso de parecer favorável, e em função do número de lotes a alienar, a Câmara Municipal de Ílhavo entregará uma proposta fundamentada de atribuição de lote aos candidatos contemplados, a qual conterá, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) Proposta de localização do lote;
  - b) Minuta do contrato, valor e condições de pagamento;
  - c) Informação relativa às condições de uso e ocupação dos lotes.
- 3- No prazo de 15 dias, contados da apresentação da proposta de atribuição do lote por parte da CMI, o candidato a adquirente selecionado deverá declarar por escrito a aceitação da proposta referida no número anterior. A falta de resposta equivale a declaração de não aceitação.

4- Aceite a proposta pelo candidato, o processo de candidatura é submetido a apreciação da Câmara Municipal de Ílhavo para deliberação definitiva.

5- Se o candidato não aceitar os termos da proposta referida no número 2, notificar-se-á o primeiro suplente para a atribuição desse lote, e assim sucessivamente, seguindo-se os demais termos previstos no clausulado que antecede.

#### **Artigo 91.º Contrapartida Financeira**

1- O valor da contrapartida financeira a pagar por cada metro quadrado de terreno, consta do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

2- Nos casos em que a proposta de aquisição da cedência do(s) lote(s) seja de relevante interesse municipal poderá ser fixada uma contrapartida financeira de valor diferente do referido no número anterior, mediante deliberação específica e fundamentada da Câmara Municipal.

#### **Artigo 92.º Formalidades da compra e venda do lote**

1- No prazo de dez dias a contar da notificação da deliberação, o candidato selecionado entregará na Câmara Municipal o valor correspondente a 10% do preço do lote, a título de sinal e princípio de pagamento.

2- O contrato promessa de compra e venda será celebrado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da deliberação que aprovar a atribuição do lote ao candidato, devendo nessa data ser paga a importância correspondente a 40% do preço do lote.

3- A escritura de compra e venda dos lotes, terá lugar no prazo de 90 dias a contar da celebração do contrato promessa e deverá conter menção expressa à sujeição ao presente Regulamento e demais normas aplicáveis, nomeadamente no que se refere aos direitos de reversão e preferência. A totalidade do preço deverá encontrar-se paga aquando da celebração da escritura de compra e venda.

4- O não cumprimento dos prazos previstos nos nº 1, 2 e 3 deste artigo, por razões imputáveis ao adquirente, confere à Câmara Municipal o direito de revogar a deliberação de atribuir o lote ao candidato faltoso e atribuir o lote em causa ao candidato colocado no primeiro lugar suplente elegível para esse efeito, caso exista.

5- Serão da responsabilidade do adquirente todos os encargos decorrentes da transmissão dos lotes, nomeadamente, o imposto de selo, emolumentos, custas, IMT e demais despesas resultantes da celebração da escritura.

## **SECÇÃO II**

### **CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO**

#### **Artigo 93.º Construção**

1- O projeto de licenciamento ou a comunicação prévia da obra deverá ser apresentado no prazo máximo de três meses após a celebração da escritura pública.

2- As obras de construção deverão iniciar-se no prazo de um mês após a emissão da licença de construção ou admissão da comunicação prévia.

3- Ao fim de 18 meses, contados a partir da celebração da escritura, o lote de terreno deverá apresentar um volume de construção não inferior a 25% do valor da estimativa orçamental, de acordo com os projetos aprovados.

4- A obra deve estar integralmente concluída no prazo de três anos após a celebração da escritura, entendendo-se que a obra se encontra concluída logo que seja emitida a competente autorização de utilização.

5- A requerimento fundamentado do interessado e a título excepcional, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por deliberação da Câmara Municipal.

6- O incumprimento dos prazos previstos no presente artigo constitui infração punível nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações ocorridas no Município de Ílhavo.

#### **Artigo 94.º Laboração**

1- O adquirente deve iniciar a laboração da unidade industrial no prazo de três anos a contar da celebração da escritura pública de compra e venda.

2- O prazo estabelecido no número anterior poder ser prorrogado, a título excepcional e a requerimento do interessado desde que devidamente fundamentado.

#### **Artigo 95.º Condições de conservação e manutenção de instalações**

1- Com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade ambiental incumbe a cada titular de unidade industrial instalada na Zona Industrial da Mota:

a) Manter os edifícios, sua envolvente e restantes construções, dentro do lote, em bom estado de conservação, promovendo para isso as necessárias obras com a devida regularidade e de acordo com as determinações dos competentes serviços da Câmara Municipal;

c) Manter sempre tratados os espaços verdes no interior do lote, sejam eles arborizados, relvados ou ajardinados;

d) Manter permanentemente a limpeza e higiene dos espaços de circulação no interior do lote; manter os equipamentos fabris em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

e) Manter os contentores de resíduos sólidos urbanos bem conservados e localizados, cumprindo os horários de recolha estabelecidos pelos serviços de recolha competentes;

f) Selecionar, acomodar e transportar eficazmente os resíduos industriais admitidos.

g) Realizar todas as cargas e descargas dentro do seu lote.

#### **Artigo 96.º Tratamento de efluentes, resíduos e poluentes**

1- Todas as industrias a instalar devem efetuar um pré-tratamento dos efluentes produzidos, antes de os lançar na rede geral de esgotos da ZIM quando aqueles, pelas suas características qualitativas, sejam suscetíveis de prejudicar o bom funcionamento e a manutenção da rede de coletores e da estação de tratamento das águas residuais.

2- As empresas a instalar são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos industriais que produzam, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou

utilização com a Câmara Municipal ou o operador a quem esta tiver concessionado a recolha dos resíduos sólidos urbanos do Município.

3- As indústrias a instalar que, pela sua natureza e atividade possam provocar a emissão de poluentes, ficam obrigadas a minimizar esse efeito, recorrendo à utilização de tecnologias limpas e ao controlo de resíduos, respeitando os limites legais de emissão de substâncias poluentes.

#### **Artigo 97.º Condições de cedência posterior dos lotes e direito de preferência**

1- Durante o prazo de cinco anos a contar do início da laboração, as empresas singulares ou coletivas, adquirentes dos lotes não poderão alienar, a título gratuito ou oneroso, ou sob qualquer outra forma transferir para outrem a posse sobre a totalidade ou parte dos lotes adquiridos, e das benfeitorias nele implantadas, sem que para o efeito estejam autorizadas pela Câmara Municipal de Ílhavo, a qual gozará do direito de preferência.

2- Para efeitos do exercício do direito de preferência, convencionou-se que será atribuído ao lote de terreno o valor fixado nos termos do nº 1 do artigo 91.º deste Regulamento, e às benfeitorias nele implantadas o valor que vier a ser fixado por uma comissão composta por um representante do titular do lote, outro da Câmara Municipal de Ílhavo e um terceiro a designar pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN).

3- Será tido como alienação do lote a cessão/transmissão, por qualquer forma, de mais 75% do capital das pessoas coletivas que dele sejam titulares à data da cessão.

4- No prazo previsto no número um, e para comprovação da efetiva laboração da empresa, poderá a Câmara Municipal de Ílhavo solicitar ao adquirente a demonstração do uso do lote através da entrega das declarações de rendimentos (IRS/IRC) do respetivo titular relativas aos três últimos anos de atividade.

#### **Artigo 98.º Alteração de uso**

A alteração ao fim do uso do lote, aprovado no âmbito do programa de candidatura e projeto de instalação, fica condicionada a autorização da Câmara Municipal de Ílhavo.

#### **Artigo 99.º Sanções**

Salvo o disposto em legislação especial e no Regime Geral das Contraordenações, a violação do disposto no presente Título deste Regulamento, constitui infração punível nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações ocorridas no Município de Ílhavo.



### TÍTULO III

## TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 100.º Objeto

O presente Título deste Regulamento tem por objeto a designação das vias públicas e a numeração de polícia dos edifícios situados na área do Município de Ílhavo.

##### Artigo 101.º Âmbito

- 1- As disposições do presente Regulamento aplicam-se na área do Município de Ílhavo.
- 2- Este Regulamento é aplicado às operações de loteamento e de obras de urbanização e edificação que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Ílhavo ou realizadas neste Município e ainda no que for aplicável aos topónimos já existentes.

##### Artigo 102.º Definições

- 1- Para efeitos do presente Regulamento Municipal considera-se:
  - a) **Alameda**: via de circulação com separador central de grande dimensão normalmente com passeios arborizados;
  - b) **Arruamento**: via de circulação automóvel, pedonal ou mista;
  - c) **Avenida**: espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior ao da rua, geralmente com separador central;
  - d) **Beco**: uma via urbana sem intersecção com outra via;
  - e) **Calçada**: caminho ou rua com pavimentação de pedra, ladeira;
  - f) **Caminho**: passagem geralmente secundária e estreita;
  - g) **Casal**: pequeno povoado, lugarejo;
  - h) **Designação toponímica**: indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
  - i) **Estrada**: espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
  - j) **Largo**: espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento escultórico
  - k) **Lote**: porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definido por diplomas legais em vigor que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinada a construção;
  - l) **Lugar**: conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;
  - m) **Miradouro ou mirante**: lugar elevado donde se descortina largo horizonte;
  - n) **Número de polícia**: algarismo de porta atribuído pela Câmara Municipal;
  - o) **Pátio**: espaço urbano que funciona como átrio;

p) **Praça**: espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, normalmente confinada por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;

q) **Praceta**: semelhante a praça, embora de menor dimensão e sem função de nó distribuidor de trânsito, em geral limitado neste tipo de espaço;

r) **Rua**: espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estrada, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção do espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;

s) **Rotunda**: praça de forma circular onde confinam duas ou mais vias de circulação automóvel;

t) **Topónimo**: designação com que é conhecido um espaço público;

u) **Travessa**: espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **ATRIBUIÇÃO E ALTERAÇÃO DE TOPÓNIMOS**

#### **Artigo 103.º Competência para denominação de arruamentos e praças**

A denominação de novos arruamentos e praças ou sua alteração, compete à Câmara Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia da respetiva área.

#### **Artigo 104.º Comissão Municipal de Toponímia**

1- É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, órgão consultivo da Câmara para as questões de toponímia.

2- A presente Comissão será constituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3- O mandato da Comissão terá uma duração coincidente com a do mandato executivo municipal que a nomeou.

#### **Artigo 105.º Composição e funcionamento da Comissão**

1 — Integram a Comissão:

a) O Presidente da Câmara, que preside à mesma, com possibilidade de delegação num Vereador;

b) O Presidente da Assembleia Municipal;

- c) Os Vereadores em Exercício, com funções delegadas;
- d) O Presidente da Junta de Freguesia à qual digam respeito os topónimos em discussão, acompanhado do parecer previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea w) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2- A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu Presidente.

### **Artigo 106.º Competência da Comissão Municipal de Toponímia**

À Comissão compete:

- a) Propor a denominação de novos arruamentos e praças ou a alteração dos atuais;
- b) Propor a realização de protocolos ou acordos com Municípios de países com que Portugal mantenha relações diplomáticas com vista à troca de topónimos, ou relações de reciprocidade;
- c) Propor a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Elaborar estudos sobre história da toponímia no Município de Ílhavo;
- f) Propor a publicação dos estudos elaborados;
- g) Colaborar com as escolas do Município na edição de materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

### **Artigo 107.º Propostas para estudos**

Para o exercício das respetivas competências, a Comissão pode propor à Câmara Municipal:

- a) A encomenda de estudos ou serviços;
- b) O convite de entidades nacionais ou estrangeiras para realizar estudos ou trabalhos de carácter eventual.

### **Artigo 108.º Iniciativa obrigatória**

1. Com a emissão do alvará de loteamento, comunicação prévia ou alvará das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de denominação às ruas, praças ou outro espaço público previsto no respetivo projeto, bem como a atribuição de numeração aos respetivos edifícios.
2. Após o licenciamento referido no número anterior, a Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, remeterá, à Comissão a localização, em planta, das ruas, praças ou outro espaço público para efeitos de atribuição da denominação da rua ou praça ou outro espaço público.
3. A Comissão deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

### **Artigo 109.º Audição das Juntas de Freguesia**

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.
2. A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Comissão, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

#### **Artigo 110.º Critérios na atribuição de topónimos**

1- A designação toponímica enquadra-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais com referência, nomeadamente, aos prédios fundiários e às características dos locais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir nomes de pessoas de relevo concelhio, nacional, ou mundial, individual ou coletivo;
- d) Nomes de países, cidades, vilas ou aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do Município ou do local nacional, ou com as quais o Município e/ou Juntas de Freguesia sem encontrem geminados;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes de sentido amplo e abstrato que relevem hábitos e que possam significar algo sobre a forma de ser, estar e viver de um povo.

2 – As designações toponímicas do Município não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.

#### **Artigo 111.º Alteração dos topónimos**

1- As designações toponímicas deverão ser estáveis e duradouras, salvo exceções devidamente fundamentadas.

2- A Câmara Municipal, após a necessária consulta à Comissão, pode proceder à alteração de topónimos existentes nos seguintes casos:

- a) Situações de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses das populações.

3- Sempre que, nos termos do número anterior, se proceda à alteração dos topónimos, deverá ser mencionado na respetiva placa toponímica uma referência à anterior designação, exceto nos casos referidos na alínea b) do número anterior.

4- A Câmara Municipal deve comunicar as alterações efetuadas à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças, aos Bombeiros, à Autoridade Policial Local, a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, fornecimento de água, energia elétrica, correios e a outras entidades que considere necessário.

#### **Artigo 112.º Apoio técnico e secretariado**

Os serviços administrativos e técnicos da Câmara Municipal garantem o necessário apoio à Comissão sempre que esta o solicite.

### **Artigo 113.º Informação ao Público**

1- Após o estabelecimento da designação toponímica pela Câmara Municipal, são publicados avisos em edital afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município a fim de assegurar a ampla informação dos munícipes.

2-São obrigatoriamente comunicadas as designações dos novos topónimos às Conservatórias do registo Predial competentes, bem como às Repartições de Finanças respetivas e aos CTT – Correios SA, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro.

3- A Câmara Municipal deve garantir a informação dos moradores dos arruamentos e dos demais espaços públicos (largos, praças, etc.) em questão, sendo apresentada uma descrição do nome e das razões da atribuição ou alteração, bem como a necessidade de procederem à alteração dos dados nas entidades competentes.

4- Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da autarquia.

## **SUBSECÇÃO II**

### **PLACAS TOPONÍMICAS**

#### **Artigo 114.º Colocação e manutenção das placas**

1- A execução e a colocação das placas de toponímia compete às Juntas de Freguesia, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea *dd*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, exceto nos novos loteamentos e/ ou obras de urbanização, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2- As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior serão removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3- Considerando que a designação toponímica é de interesse público, não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas, ficando, portanto, obrigados a autorizar a sua afixação.

#### **Artigo 115.º Localização das placas**

1. Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2. A identificação ficará, regra geral, do lado esquerdo da via para quem entra.

3. As placas serão, sempre que possível colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo, pelo menos 3m e 0,5m da esquina.

#### **Artigo 116.º Conteúdo e dimensão das placas**

1. As placas toponímicas podem conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado e identificação do mesmo.

2. As placas toponímicas terão, em regra, as dimensões de 45cm x 30cm, e deverão, preferencialmente, ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato.
3. As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensões de letra, que as tornem facilmente legíveis.
4. Obrigatoriamente tem de ser adotado o mesmo tipo de placa toponímica, existente ou a existir, dentro dos limites de um conjunto perfeitamente definido como seja uma localidade ou povoação.

#### **Artigo 117.º Suportes para placas toponímicas**

A colocação das placas toponímicas poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 115.º.

#### **Artigo 118.º Responsabilidade por danos**

- 1 — Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pela respetiva Junta de Freguesia, por conta de quem as tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da data da respetiva notificação.
- 2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que implique retirada de placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respetivas licenças depositar as placas no nos armazéns do Município, ficando aqueles, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou destruição.
- 3 — O depósito referido no n.º 2 deste artigo será sempre acompanhado de comunicação dos titulares daquelas licenças, que deverá ser feito, por escrito, à Câmara Municipal de Ílhavo.

## **SECÇÃO II**

### **NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**

#### **Artigo 119.º Numeração e autenticação**

- 1 — A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros, e a sua atribuição é de exclusiva competência da Câmara Municipal.
- 2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara.

#### **Artigo 120.º Regras para a numeração**

A numeração dos prédios novos ou dos já existentes, obedece às seguintes regras:

- a) Deve iniciar-se sempre do centro para a periferia, ou de arruamentos mais importantes para menos importantes, sendo designados por números pares à direita de quem vai para a periferia ou para o arruamento menos importante e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto frente do arruamento situado a sul;
- c) Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);
- d) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhe competir aos arruamentos mais importantes;
- e) Nos arruamentos, largos, praças, becos e recantos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para outros prédios a construir naqueles locais.

#### **Artigo 121.º Atribuição de número**

1- A cada prédio é atribuído um só número, de acordo com os critérios seguintes:

- a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação na numeração, serão numeradas com o referido número, acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética;
- b) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção deverão ser reservados números correspondentes aos respetivos lotes.

2- Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara Municipal de Ílhavo, sob parecer da Comissão Municipal de Toponímia.

#### **Artigo 122.º Aposição de numeração**

1- Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de certos vãos de porta ou supressão das existentes, a Câmara Municipal designará os respetivos números de polícia notificando o proprietário ou o promotor da obra para a sua aposição.

2- Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios não sujeitos a licenciamento municipal, será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4 — A numeração atribuída e a efetiva aposição constituem condição indispensável à concessão da autorização de utilização do prédio ou fração, salvo nos casos previstos no n.º 2 deste artigo.

5 — Os proprietários devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

#### **Artigo 123.º Localização e características da numeração**

1- Os números serão colocados no centro das vergas ou bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração.

2 - Os caracteres não devem ter menos de 10 cm nem mais de 15 cm de altura e serão pintados a fundo preto com numeração a branco ou em metal recortado.

3- Em novos loteamentos, onde predomine a tipologia de moradia, isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feita por muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado no muro, à altura máxima de 1,2m.

4- A Câmara Municipal aprovará o modelo de caráter a utilizar, a fim de que toda a numeração seja conforme.

## **TÍTULO IV**

### **TRÂNSITO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **Artigo 124.º Objeto**

O presente Título deste Regulamento visa desenvolver as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, estabelecendo as regras relativas ao ordenamento do trânsito, circulação e estacionamento nas vias públicas, sob jurisdição do Município de Ílhavo.

###### **Artigo 125.º Âmbito**

As disposições do presente Título aplicam-se em toda área territorial do Município de Ílhavo, e aos condutores de qualquer tipo de veículo bem como aos peões, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da respetiva legislação complementar.

###### **Artigo 126.º Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Área de Estacionamento - O conjunto de bermas de vias e espaços públicos, a delimitar pela Câmara Municipal de Ílhavo, exclusivamente destinados a estacionamento por construção ou sinalização;

b) Zona de Estacionamento de Duração Limitada - Aquela em que o estacionamento só é permitido mediante pagamento de uma contrapartida financeira, em determinados períodos, e em que existam limites máximos de tempo de permanência dos veículos, sendo que a verificação do cumprimento dessas condições pode ser feita através de dispositivos mecânicos ou eletrónicos (parcómetros) dotados de relógio e que emitam títulos de estacionamento mediante pagamento;

c) Bolsas de estacionamento – zonas especiais de estacionamento, no interior das zonas de estacionamento de superfície incluindo as zonas de estacionamento de duração limitada, com características de exploração diferenciadas, delimitadas de acordo com objetivos específicos definidos pelo Município;

d) Estacionamento privativo – o local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento privado de veículos ligeiros pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, mediante licença a conceder para o efeito.



- e) Regulamento de sinalização de trânsito – as normas aplicáveis a todo o território nacional aprovadas pelo Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto, pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de junho e pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março;
- f) Vias pedonais – vias especialmente afetas à circulação de peões.

## **CAPITULO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **SECÇÃO I**

#### **DA CIRCULAÇÃO**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **REGRAS GERAIS**

#### **Artigo 127.º Regra geral**

- 1- Cabe ao Município de Ílhavo a decisão e implementação dos sentidos de circulação de trânsito, através da aplicação da sinalização na via pública, sob sua jurisdição, nos termos da legislação em vigor.
- 2- A circulação na rede rodoviária no Município de Ílhavo fica sujeita à organização e ao ordenamento, assentes nas respetivas bases de dados da via pública do Município, guardadas na Câmara Municipal e demais legislação em vigor aplicável.

#### **Artigo 128.º Proibições**

- 1 - Sem prejuízo das demais interdições constantes do Código da Estrada e de outros Regulamentos Municipais específicos, nas vias públicas, é proibido:
- a) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
  - b) Colocar por iniciativa própria, qualquer sinalização vertical, horizontal e luminosa, fixas ou temporárias;
  - c) Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;
  - d) Causar sujidade e ou obstruções;
  - e) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de quaisquer outros atos de limpeza não autorizados;
  - f) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
  - g) Ocupar as vias e os passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam ou dificultem o trânsito de veículos ou a circulação de peões, salvo se houver autorização prévia da Câmara Municipal, salvo se houver autorização prévia da Câmara Municipal.

### **Artigo 129.º Suspensão ou condicionamento do trânsito**

- 1- A suspensão e condicionamento do trânsito regem-se pelo Código da Estrada e respetivas disposições regulamentares.
- 2 - A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou a pedido de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento, quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.
- 3- Quando se verifiquem causas anormais, que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes, ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e do estacionamento previamente definido.
- 4- Quando por motivo de obras públicas e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode o Município alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.
- 5- A utilização, interrupção total ou parcial da via pública no âmbito das obras particulares é permitida, desde que expressamente autorizada pela Câmara Municipal.
- 6- Salvo quando existam motivos de segurança justificados, de emergência ou de obras urgentes, o condicionamento ou a suspensão do trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na lei, e publicitados pela Câmara Municipal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através dos meios ao seu alcance.
- 7- Podem ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização adequada.

## **SUBSECÇÃO II**

### **DOS PEÕES**

#### **Artigo 130.º Peões**

- 1- A circulação dos peões processa-se da seguinte forma:
  - a) Pelos passeios ou pelas zonas de arruamento especialmente destinados a esse fim;
  - b) Pelas passagens de peões marcadas e sinalizadas na via pública;
  - c) Na ausência de passeios, o mais próximo possível das bermas ou das paredes de edifícios;
  - d) De forma perpendicular aos passeios ao fazer o atravessamento da faixa de rodagem, quando se mostre impossível o descrito na alínea b) e desde que observem uma conduta que não ponha em perigo o trânsito de veículos ou de outros peões.
- 2- As travessias de peões são assinaladas na faixa de rodagem, através das marcas rodoviárias, constituídas por barras longitudinais e linhas transversais regulamentares.
- 3- É proibido aos peões parar na faixa de rodagem.
- 4- Em zonas escolares, zonas de aglomerados e outras de grande circulação de pessoas, podem ser instalados outros dispositivos de acalmia de tráfego.

### **SUBSECÇÃO III DOS VELOCÍPEDES**

#### **Artigo 131.º Condições de circulação**

- 1- Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, não podendo seguir a par, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas filas.
- 2- Os condutores de velocípedes, se transitarem em pista especial (ciclovía), devem respeitar as regras para aí estabelecidas.

#### **Artigo 132.º Locais de circulação própria**

- 1- Constam da base de dados da via pública as ciclovias existentes.
- 2- As ciclovias destinam-se apenas à circulação de velocípedes sem motor, patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos.
- 3- As pistas devem possuir sinalização vertical e marcas rodoviárias.
- 4- Em todas as situações, o condutor do velocípede obriga-se a respeitar o tráfego pedonal e a ceder passagem aos veículos a motor, salvo se estes saírem de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de um acesso a garagem ou caminho particular.

#### **Artigo 133.º Proibição**

Nas ciclovias é proibida a circulação de peões, velocípedes com reboque ou quaisquer outros veículos, salvo o seu cruzamento para acesso a um parque de estacionamento, zona de abastecimento de combustível, garagem ou caminho particular.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **DOS VEÍCULOS**

#### **Artigo 134.º Circulação**

O trânsito dos veículos automóveis e equiparados, bem como, dos ciclomotores, deverá efetuar-se, na via pública, em uma ou mais vias de trânsito.

#### **Artigo 135.º Organização e Ordenamento**

A circulação, no Município de Ílhavo, fica sujeita à organização e ao ordenamento, assentes nas respetivas bases de dados da via pública.

### **Artigo 136.º Impedimentos**

As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou perturbem a circulação, ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes da via pública.

### **Artigo 137.º Acesso a prédios**

Os veículos só podem atravessar bermas ou passeios, para acesso a parque de estacionamento, zona de abastecimento de combustível, garagem ou caminho particular confinantes com o arruamento, desde que não exista local próprio para esse fim.

### **Artigo 138.º Avarias**

Quando um veículo avariar e não puder prosseguir a sua marcha, deverá o respetivo condutor retirá-lo pelos meios ao seu alcance, para local onde não prejudique o trânsito ou para aquele que lhe for indicado por agente da autoridade ou dos serviços de trânsito da Câmara Municipal.

### **Artigo 139.º Outros Veículos**

É expressamente proibido o trânsito a veículos pesados mercadorias e a tratores agrícolas, nos locais regulamentarmente sinalizados, constantes na base de dados da via pública do Município de Ílhavo.

### **Artigo 140.º Velocidade**

- 1- Cabe ao Município a adoção de medidas na área da segurança rodoviária, nomeadamente, de controlo de velocidade.
- 2- Sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização regulamentar, que se afigurem necessários, aplicam-se os limites de velocidade previstos no Código da Estrada.

## **SUBSECÇÃO V**

### **SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA**

#### **Artigo 141.º Regra geral**

1. Compete ao Município a sinalização permanente das vias municipais, mediante aprovação prévia da Assembleia Municipal, assim como a sinalização permanente nas vias do domínio privado quando abertas ao trânsito público.
2. Compete ainda ao Município de Ílhavo a definição dos locais onde se justifique, para além da sinalização vertical e marcas rodoviárias, a existência de sinalização luminosa ou outra complementar.
3. A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal.
4. A sinalização deve obedecer às normas constantes do Código da Estrada, e ao disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de

1 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.º 41/2002, de 20 de agosto e n.º 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março.

5. Em situações devidamente fundamentadas, a sinalização pode ser alterada e complementada, de forma as permitir maior segurança, mediante deliberação prévia do órgão municipal competente.

6. Toda a sinalização permanente é cadastrada em planta, dispondo, no caso da vertical e no respetivo reverso, da data da deliberação da Câmara Municipal que aprova a sua colocação.

#### **Artigo 142.º Sinalização de âmbito particular**

1- Toda a sinalização de âmbito particular fica sujeito a licenciamento, a requerer junto do Município.

2- A colocação de sinalização de âmbito particular segue as regras do presente Regulamento, das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

3- A colocação de sinalização e outros dispositivos, de âmbito particular mas aplicada no espaço público, como por exemplo espelhos parabólicos, estão sujeitos às disposições específicas, ao pagamento da sinalização e de outros dispositivos aplicados e ao pagamento dos trabalhos inerentes à sua aplicação, bem como ao pagamento de uma contrapartida financeira pela ocupação da via pública, em conformidade com o previsto no disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

4- No caso de a Câmara Municipal não ter disponibilidade para aplicar a sinalização ou outro dispositivo, pode o particular adquiri-la, ficando responsável pela sua colocação em conformidade com as normas legais e sujeito ao pagamento da contrapartida financeira pela ocupação da via pública como referido no n.º 3.

## **SECÇÃO II**

### **DO ESTACIONAMENTO**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **REGIME GERAL**

#### **Artigo 143.º Objeto**

O presente capítulo estabelece o regime de estacionamento nas vias públicas municipais e tem por objeto garantir uma correta e ordenada utilização do domínio municipal.

#### **Artigo 144.º Tipologia**

A tipologia dos estacionamentos será aferida de acordo com as características rodoviárias dos arruamentos que os servem, e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, oblíquos e transversais.

### **Artigo 145.º Tipos de estacionamento**

1- O presente Regulamento aplica-se aos seguintes tipos de estacionamento:

- a) Estacionamento de duração limitada;
- b) Estacionamento Municipal Coberto;
- c) Estacionamento especial;
- d) Estacionamento privativo;
- e) Transportes públicos;
- f) Operações de carga e descarga;
- g) Caravanismo.

2- Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento deste Regulamento, das disposições do Código de Estrada e da respetiva Legislação complementar.

### **Artigo 146.º Estacionamento Proibido**

1- Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, o estacionamento de qualquer espécie de veículos é proibido:

- a) Nos passeios e outros lugares públicos reservados a peões;
- b) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada dos Quartéis de Bombeiros, ou de quaisquer outras forças de segurança;
- c) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo os veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas;
- c) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga, se não estiver a efetuar uma operação de carga ou descarga;
- d) De veículos pesados de mercadorias, e de pesados de passageiros, na via pública fora dos locais designados para o efeito;
- e) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento;
- f) Em qualquer parque ou zona relvada deste Município;
- g) A ocupação da faixa de rodagem e de outros lugares públicos, com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos, ou a impedir o seu estacionamento, podendo ser, tudo o que for encontrado nesses locais, imediatamente removido pelos serviços municipais;
- h) É proibido a paragem e estacionamento de autocaravanas, veículos especiais, respetivas cabinas e os veículos mistos e de mercadorias acima de 3,5t salvo em parques ou outros locais expressamente assinalados para o efeito.
- i) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos.

2- É proibido aos autocarros de passeios turísticos ocasionais estacionarem fora dos locais expressamente autorizados pela Câmara Municipal para esse efeito.

### **Artigo 147.º Lugares de estacionamento reservado**

Em todos os locais de estacionamento público, incluindo os estacionamentos tarifados ou de duração limitada, deverão ser reservados lugares destinados a veículos pertencentes a cidadãos deficientes motores.

## **SUBSECÇÃO II**

### **ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA**

#### **Artigo 148.º Objeto**

- 1- A presente secção define e regula as zonas de estacionamento de duração limitada e utilização onerosa, no Município de Ílhavo.
- 2- Sem prejuízo de outras zonas de estacionamento de duração limitada que venham a ser aprovadas pela Câmara Municipal, ficam sujeitos a este regime especial os lugares de estacionamento da Avenida 25 de Abril e da Rua Dr. Celestino Gomes, ambas da cidade de Ílhavo.
- 3- Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:
  - a) Veículos automóveis ligeiros e os quadriciclos, com exceção de autocaravanas, caravanas e outros reboques, salvo sinalização em contrário;
  - b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhe sejam reservadas.

#### **Artigo 149.º Condições de Estacionamento**

- 1- O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada depende da obtenção de título válido, exceto nos casos de isenção previstos no artigo 153.º.
- 2- O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos destinados a essa finalidade (parcómetros) e colocado no interior do veículo, junto ao para-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.
- 3 – Quando o título de estacionamento não estiver colocado em conformidade com o número anterior, presume-se que a ocupação do lugar de estacionamento não foi paga.
- 4- Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador deverá abandonar o espaço ocupado, se entretanto não tiver revalidado o direito ao estacionamento com novo título.
- 5- Quando o parcómetro mais próximo estiver indisponível, devido a avaria, o título de estacionamento deverá ser adquirido noutra equipamento instalado naquela zona de estacionamento.

#### **Artigo 150.º Identificação das zonas**

As zonas de estacionamento de duração limitada estão devidamente sinalizadas, nos termos definidos pelo Regulamento de Sinalização de Trânsito em vigor.

#### **Artigo 151.º Limites horários**

- 1- Nas zonas de estacionamento de duração limitada, o estacionamento fica sujeito ao pagamento de uma tarifa em todos os dias úteis, das 9 às 19 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.
- 2 - Fora dos períodos definidos no número anterior, o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência.

3- Os limites horários constarão da placa indicativa da zona de estacionamento de duração limitada.

4- O estacionamento das zonas referidas nos artigos anteriores fica sujeito ao período máximo de 2 horas consecutivas, podendo a Câmara Municipal alargar ou reduzir aquele período tendo em consideração a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento.

#### **Artigo 152.º Contrapartidas financeiras**

1- O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de uma contrapartida financeira, nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

2- O pagamento da contrapartida financeira referida no número anterior, não constitui o Município de Ílhavo ou a concessionária em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados ou de bens que se encontrem no seu interior.

3- Compete à Câmara Municipal aprovar a atualização daquelas contrapartidas financeiras de acordo com o valor de evolução do índice de preços ao consumidor, anual ou plurianual, arredondado aos 5 cêntimos e/ ou à fração de tempo de minuto.

#### **Artigo 153.º Isenções**

A isenção do pagamento das contrapartidas financeiras referidas no artigo anterior, são determinadas de acordo com o previsto no disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

#### **Artigo 154.º Outros títulos de estacionamento**

Além do título previsto no artigo 149.º, são ainda válidos para o estacionamento de duração limitada, os seguintes títulos:

- a) Cartão de residente;
- b) Cartão de avença;
- c) Cartão de estacionamento autorizado.

#### **Artigo 155.º Cartão de residente**

1- O cartão de residente, a emitir pela Câmara Municipal de Ílhavo, titula a possibilidade de estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada, ou noutras zonas que vierem a ser designadas pela Câmara Municipal, sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma contrapartida financeira prevista no disposto do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

2- Podem ser titulares do cartão de residente as pessoas singulares que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Que o fogo onde residem seja utilizado para fins habitacionais, como sua habitação permanente ou temporária;



b) Que o fogo se localize dentro de uma zona de estacionamento de duração limitada, ou noutras zonas que vierem a ser designadas pela Câmara Municipal e que nas proximidades do mesmo, não exista outro tipo de estacionamento.

3- As pessoas referidas no número anterior devem ainda:

a) Ser proprietárias do veículo automóvel a que respeita o pedido; ou

b) Ser adquirentes com reserva de propriedade do veículo automóvel a que respeita o pedido; ou

c) Ser locatárias em regime de locação ou aluguer do veículo a que respeita o pedido; ou

d) Ser utilizadoras ou usufrutuárias de veículo automóvel propriedade de terceiros, desde que essa utilização ou usufruto seja atestado por declaração escrita; ou

e) Ser utilizadoras ou usufrutuárias de veículo automóvel associado ao exercício de uma atividade profissional com vínculo laboral.

4- Por cada fogo poderá ser atribuído um cartão de residente, sendo devida pela emissão do mesmo, a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

5- O cartão de residente é válido pelo período máximo de um ano após a sua atribuição, sem prejuízo da cessação imediata da sua validade sempre que se alterem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

6- Nas zonas de estacionamento de duração limitada concessionadas, a atribuição do cartão carece de parecer prévio da empresa concessionária.

#### **Artigo 156.º Cartão de Avença**

1- A requerimento dos interessados, é possível celebrar avenças de estacionamento sem reserva de lugar, para utilização dos lugares de estacionamento de duração limitada.

2- Entende-se por estacionamento sem reserva de lugar, o direito do utilizador titular de avença, ocupar um qualquer lugar disponível nos estacionamentos de duração limitada.

3- A impossibilidade temporária de estacionamento não confere ao utilizador qualquer direito ao ressarcimento do valor pago.

4- Não são admitidas avenças com duração inferior a um mês nem superior a três meses.

5- A renovação de avenças deverá ser realizada até ao último dia do mês anterior ao do início da avença.

6- Compete à Câmara Municipal de Ílhavo ou à entidade que esta encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada, emitir o cartão de cartão de avença

#### **Artigo 157.º Cartão de estacionamento autorizado**

1- Em casos excecionais e devidamente fundamentados poderá a Câmara Municipal emitir o cartão de estacionamento autorizado.

2- O cartão de estacionamento autorizado atribui o direito a estacionar gratuitamente o veículo nas zonas de estacionamento de duração limitada, desde que aí se encontrem lugares vagos.

3- O cartão de estacionamento autorizado é válido pelo período máximo de um ano após a sua atribuição, sem prejuízo da cessação imediata da sua validade sempre que se alterem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

### **Artigo 158.º Utilização dos cartões**

1- Os titulares dos cartões devem colocá-los no interior dos veículos, junto ao para-brisas, de maneira a que as menções neles constantes sejam perfeitamente visíveis e legíveis do exterior, caso contrário presume-se que o condutor não é detentor de título válido.

2- Os titulares dos cartões são responsáveis pela sua correta utilização, determinando a inobservância do preceituado neste Regulamento, para além da responsabilidade criminal e/ou contraordenacional do infrator consoante os casos, a anulação dos cartões, ficando vedada a possibilidade de serem emitidos novos cartões ao infrator.

## **SUBSECÇÃO III**

### **PARQUES DE ESTACIONAMENTO MUNICIPAIS COBERTOS**

#### **Artigo 159.º Objeto**

As disposições do presente Capítulo visam disciplinar a organização e funcionamento interno do Parque de Estacionamento do Centro Cultural de Ílhavo, e aplicam-se, com as devidas adaptações, à organização e estacionamento de todos os parques de estacionamento cobertos que venham a existir, administrados, direta ou indiretamente, pelo Município de Ílhavo.

#### **Artigo 160.º Âmbito de aplicação**

As normas deste capítulo aplicam-se a todos os utentes do parque, bem como aos funcionários afetos, ainda que tratando-se dos funcionários da concessionária, e ainda a outras entidades que acedam ao parque.

#### **Artigo 161.º Horário de funcionamento**

1- O parque tem um horário de funcionamento e acesso ao público contínuo, todos os dias do ano, podendo apenas encerrar por motivos de força maior.

2- Consideram-se motivos de força maior, designadamente, a ocorrência de catástrofes naturais, de situações anómalas que constituam perigo para os utentes ou respetivos veículos, bem como a necessidade de se procederem a reparações ou operações de manutenção no interior do parque, devendo este, para o efeito, estar, total ou parcialmente, livre e devoluto.

3- O encerramento do parque, quando previsível, deverá ser comunicado aos respetivos utentes, nomeadamente através de painéis afixados no interior e nos acessos do parque, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas. Quando imprevisto, o encerramento do parque deverá ser comunicado aos utentes, também por painéis, logo que possível.

4- O horário de funcionamento deve constar de sinalização colocada à entrada do mesmo, assim como, junto das caixas de pagamento automático ou manual.

### **Artigo 162.º Capacidade do Parque de estacionamento**

- 1- O parque tem uma capacidade de 213 lugares, distribuídos por um piso, incluindo 4 lugares para utentes de mobilidade reduzida, grávidas e por acompanhantes de crianças de colo.
- 2- Dos referidos 213 lugares de estacionamento, 12 destinam-se ao uso exclusivo da Câmara Municipal de Ílhavo.
- 3- Poderão ser cativados até 20 lugares para a instalação de uma estação de serviço / lavagem de automóveis.

### **Artigo 163.º Administração e gestão do parque**

- 1- A administração e gestão do parque podem ser objeto de contrato de concessão.
- 2- O contrato de concessão previsto no número anterior, deverá prever que:
  - a) A gestão operacional do parque compete à concessionária, entidade que se obriga a zelar pela higiene, limpeza, conservação e manutenção do parque, bem como a preservar a operacionalidade das suas instalações, equipamentos e a sua segurança interna;
  - b) A fim de garantir a segurança interna dos veículos e utentes do parque, a concessionária deverá manter em funcionamento e nos termos da legislação em vigor, os seguintes equipamentos que são propriedade da concedente:
    - i) o sistema de vigilância por circuito interno de televisão, com gravação de imagens;
    - ii) o sistema de deteção de Monóxido de Carbono;
    - iii) o sistema de segurança contra incêndios.
  - c) A concessionária compromete-se, ainda, a manter válido um seguro contra incêndios e seguro de responsabilidade civil por outros danos pelo qual transferem a sua responsabilidade por quaisquer danos que venham a ocorrer;
  - d) A concessionária compromete-se a manter sinalização viária no interior do parque, pela qual indicará as saídas para veículos e peões, sentidos proibidos, mudanças de direção, obstáculos existentes e, quando relevantes para os utentes, compartimentos destinados aos serviços de exploração do parque para atendimento ao público;
  - e) A concessionária compromete-se a assinalar no pavimento e a manter, em pintura, os lugares de estacionamento;
  - f) A concessionária fica ainda responsável por fiscalizar a aplicação do presente Título na parte que se aplica aos estacionamentos cobertos, podendo tomar para o efeito as medidas nele previstas com vista ao seu eficaz cumprimento.

### **Artigo 164.º Regras de funcionamento**

- 1- O parque destina-se exclusivamente ao estacionamento de veículos automóveis ligeiros e motociclos, estando a sua utilização reservada aos utentes.
- 2- No momento da entrada de veículos no parque, os utentes devem retirar um bilhete de uma das máquinas colocadas à entrada do parque, no qual se encontra registada a data e hora de entrada no parque.
- 3 – O utente deve estacionar o seu veículo num lugar disponível e recomenda-se que ao abandonar o parque seja portador do bilhete ou cartão específico de acesso, não o deixando no interior do veículo.
- 4- O pagamento da quantia correspondente ao período de permanência no parque por portadores de bilhete deverá ser efetuado na Caixa de Pagamento Automático instalada no

interior do parque, em local assinalado, ou na Receção do parque, podendo ser solicitado um recibo da quantia paga.

5- Após o pagamento, o utente dispõe de 10 minutos para retirar o seu veículo do parque, validando o seu bilhete na máquina de saída que controla a abertura da respetiva barreira.

6- Após o decurso do período de tempo referido no número anterior, sem que o utente tenha saído do parque de estacionamento, são cobradas as tarifas em vigor.

7- Os utentes que utilizarem o parque com maior frequência podem usufruir da utilização do Cartão Específico de Acesso (Cartões de Avença ou Pré-Pagos).

8- Para registar a entrada de veículos no parque, os portadores do Cartão Específico de Acesso devem introduzir o referido cartão numa das máquinas colocadas à entrada do parque, recolhendo-o após a sua leitura pela máquina.

9- A posse e utilização do Cartão Específico de Acesso não confere nenhum direito, reserva ou garantia de lugar ou privilégio adicional sobre qualquer outro utente do parque que não seja o da redução de preço sobre a tarifa normal.

#### **Artigo 165.º Regime tarifário e sua alteração**

1- Os utentes do serviço de estacionamento público obrigam-se a pagar pela utilização do parque, as contrapartidas financeiras previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo, as quais estão, devidamente sinalizadas, em painéis afixados nos acessos e no interior do parque.

2- Quaisquer alterações do tarifário terão de ser autorizadas pela Câmara Municipal de Ílhavo.

#### **Artigo 166.º Circulação no parque de estacionamento**

1. Na rampa de entrada, na circulação no interior do parque e na rampa de saída o utente condutor de veículo deve obedecer a sinalização rodoviária existente, bem como cumprir as normas do Código da Estrada.

2. As regras de prioridade a observar pelos condutores de veículos serão as seguintes:

- a) todo o veículo deve dar prioridade a um outro que manobre para estacionar;
- b) um veículo que pretenda sair de um lugar de estacionamento deve dar prioridade aos veículos que se deslocam nas vias de circulação;
- c) os veículos vindos da direita têm prioridade, salvo indicação em contrário.

3. Os condutores no interior do parque devem ainda seguir as seguintes disposições:

- a) A velocidade máxima de circulação é de 10 km/h;
- b) A marcha atrás apenas é autorizada na manobra para entrada ou saída de um lugar;
- c) O funcionamento do motor em ponto morto deve ser limitado ao tempo estritamente necessário.

#### **Artigo 167.º Obrigações dos Utentes**

1. Os utentes do parque comprometem-se a respeitar escrupulosamente as disposições da presente Subsecção deste Regulamento, designadamente a:

- a) Respeitar as regras de sinalização, higiene e segurança afixadas no interior e acessos do parque;

- b) Obedecer às ordens e instruções legítimas dadas pelos elementos que asseguram a manutenção, a limpeza, a conservação e a segurança do parque, respeitando escrupulosamente todos os avisos existentes no interior do parque;
- c) Não conduzir veículos no interior do parque sob o efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
- d) Não praticar, no interior do parque, atos contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes;
- e) Não dar ao parque utilização diversa daquela a que o mesmo se destina;
- f) Não efetuar, por si, no interior do parque, quaisquer operações de lavagens, lubrificações, assistência de reparação de automóveis, exceto pequenas reparações de emergência;
- g) Não ligar o motor do veículo, exceto para efeitos de acesso ao lugar de estacionamento ou de saída para a via pública;
- h) Circular e manobrar no interior do parque com a prudência necessária para evitar todas e quaisquer situações de acidente;
- i) Não ocupar lugares de estacionamento exclusivos ou personalizados, que não os próprios;
- j) Não estacionar o veículo nas vias de circulação, rampas de acesso ou em qualquer outro local que constitua parte comum e que impeça ou dificulte a circulação ou manobra dos demais utentes;
- k) Não ocupar ou praticar qualquer ato que de alguma forma impossibilite, dificulte ou crie entraves à utilização do parque pelos restantes utentes;
- l) Não estacionar o veículo para além dos espaços reservados a um único veículo automóvel e que se acham assinalados pelos traços de pintura marcados no pavimento;
- m) As ultrapassagens são proibidas;
- n) Não atear lume, nem usar maçaricos ou quaisquer outros materiais, instrumentos e/ou utensílios suscetíveis de causarem riscos de incêndio ou explosão;
- o) Não guardar no interior do parque quaisquer bens, utensílios, materiais ou substâncias inflamáveis, explosivos ou tóxicos, designadamente reservatórios de carburantes, óleos, gases e materiais voláteis;
- p) São proibidas quaisquer transações, negociações, desempacotamento ou venda de objetos, afixação e distribuição de folhetos ou outra forma de publicidade, salvo mediante autorização expressa da Câmara Municipal;
- q) É proibido o uso das rampas de acesso ou de comunicação automóvel entre os níveis, pelos peões;
- r) É proibido o depósito, no perímetro do parque, de lixo ou objetos, qualquer que seja a natureza;
- s) É proibido o acesso de animais de companhia, salvo se forem transportados em gaiola ou conduzidos à trela;
- t) São proibidos os demais comportamentos expressamente interditos pelo Decreto-Lei nº 81/2006, de 21 de abril.

2- No caso de estacionamentos cobertos concessionados, é conferido à concessionária o direito de remover veículos automóveis do interior do parque, sempre que os mesmos estejam colocados em contravenção ao disposto no presente artigo.

### **Artigo 168.º Responsabilidade**

1 – Para todos os efeitos de responsabilidade civil e criminal, o parque considera-se uma extensão da via pública.

2 — A circulação e o estacionamento no parque são da responsabilidade dos condutores dos veículos, nas condições constantes da legislação vigente, sendo os condutores responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem.

3 — Os utentes que provoquem danos noutros veículos ou nas instalações do parque, devem imediatamente dar conhecimento à entidade gestora.

4 — Em caso de imobilização accidental de um veículo numa via de circulação do parque, o seu condutor é obrigado a tomar todas as medidas para evitar os riscos de acidente.

5 — O estacionamento não constitui contrato de depósito, quer das viaturas, quer dos objetos nelas existentes.

6- Nos termos do número anterior, o Município ou a Concessionária no caso de parques concessionados, não se responsabiliza por danos causados por terceiros, furtos ou roubos, quando ocorridos no interior do parque.

#### **Artigo 169.º Perda ou extravio do bilhete ou cartão de acesso**

1- Em caso de perda ou extravio do bilhete do utente é conferido à concessionária o direito de lhe cobrar o valor de um período de estacionamento estimado, tendo como valor mínimo o correspondente a um estacionamento de 24 horas.

2- Para efeitos de determinação do número de dias em que um veículo automóvel fica estacionado no interior do parque, a concessionária realizará relatórios diários, pelos quais se identificam os veículos que permanecem por mais de 24 horas.

3- Em caso de perda, extravio ou dano de cartão específico de acesso ao parque, o utente poderá solicitar uma nova via do cartão, pagando o respetivo custo de emissão e de cancelamento do anterior nos termos previstos no disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

#### **Artigo 170.º Apoio aos utentes**

1- Caso os utentes necessitem de obter informações ou qualquer tipo de esclarecimentos sobre o funcionamento do parque, devem dirigir-se à Receção, localizada junto à entrada do parque, onde serão atendidos por um funcionário de serviço.

2- Junto à Receção do parque existem instalações sanitárias para uso exclusivo dos utentes.

3- Os utentes com mobilidade reduzida, grávidas e acompanhantes de crianças de colo, têm disponíveis 4 lugares exclusivos, próximos dos acessos pedonais e identificados com a sinalização estabelecida na lei.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **ESTACIONAMENTO ESPECIAL**

#### **Artigo 171.º Pessoas com deficiência**

1- Qualquer particular que, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011 de 27/01, seja portador do cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, emitido pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P), pode solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara

Municipal de Ílhavo, a reserva de estacionamento na via pública, através da colocação do respetivo sinal e do painel adicional, junto à sua residência e/ ou ao seu local de trabalho.

2- Em zonas de estacionamento de duração limitada que se encontre concessionado, a empresa concessionária deverá emitir parecer aquando da instrução do pedido.

#### **Artigo 172.º Painel adicional**

1- Pode ser admitida a colocação de painel adicional com a inscrição da matrícula do veículo.

2- Qualquer parque nominativo de deficiente motor, desde que devidamente autorizado, nos termos do número um anterior, fica afeto apenas ao veículo cuja matrícula se encontra identificada no respetivo painel adicional.

3 – O painel adicional referido no presente artigo obedece ao previsto, para o seu tipo, no Regulamento de Sinalização de Trânsito.

#### **Artigo 173.º Requerimento**

O pedido de autorização para efeitos do artigo anterior, deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, conforme formulário disponível no sítio institucional do Município, na *internet*, no sítio institucional do Município, e instruído com os elementos nele mencionados.

#### **Artigo 174.º Indeferimento**

1- A Câmara Municipal reserva-se o direito de indeferir os pedidos de reserva de estacionamentos para deficientes motores:

- a) Que pelas características técnicas e/ou físicas da via pública, possam impedir ou dificultar a normal circulação de trânsito de veículos, de peões ou possam comprometer a segurança dos mesmos;
- b) Tendo em conta a limitação do número de lugares de deficientes por rua ou zona;
- c) Se o próprio for detentor de estacionamento próprio.

#### **Artigo 175.º Alteração dos pressupostos**

1- Caso o particular proceda à mudança de veículo, de residência ou de local de trabalho, deve solicitar, de imediato, à Câmara Municipal de Ílhavo, a substituição do painel adicional do qual conste a matrícula ou a retirada de toda a sinalética.

2- Qualquer pedido de alteração na sequência da mudança de veículo, de local de trabalho ou de residência, segue a tramitação do pedido inicial.

#### **Artigo 176.º Duração**

A autorização de estacionamento especial reservado, concedida pela Câmara Municipal de Ílhavo, vigorará enquanto se mantiver válido o cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, podendo ser renovada a pedido do interessado, mediante a apresentação da revalidação daquele cartão.

### **Artigo 177.º Alteração**

1- A Câmara Municipal de Ílhavo pode, a qualquer momento, por motivos ponderosos de ordem pública devidamente fundamentados, retirar qualquer estacionamento reservado a deficiente motor, devendo, para o efeito, comunicar tal decisão ao interessado com uma antecedência de 10 (dez) dias úteis, exceto em casos de urgência ou de força maior, em que a retirada pode ser imediata.

### **Artigo 178.º Responsabilidade**

O pagamento da licença por utilização de parques privativos não constitui o Município em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, deterioração dos veículos parqueados ou de bens que se encontrem no seu interior.

## **SUBSECÇÃO V**

### **OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA**

#### **Artigo 179.º Âmbito de Aplicação**

- 1- A disciplina da presente subsecção será aplicada em todas as zonas em que a Câmara Municipal decidir condicionar as operações de carga e descarga.
- 2- Na restante área do Município, devem as operações de carga e descarga ocorrer de acordo com o expresso no Código da Estrada e com o que se determina neste Regulamento.

#### **Artigo 180.º Regras Gerais**

- 1- A delimitação e o horário de funcionamento das operações de carga e descarga são estabelecidos através de sinalização regulamentar.

#### **Artigo 181.º Horários das zonas de carga e descarga**

- 1- Durante a época balnear, só são permitidas operações de carga e descarga nas zonas da Praia da Costa Nova e da Praia da Barra, nos períodos compreendidos entre as 20h00m e as 08h00m.
- 2- As operações de carga e descarga funcionam todos os dias, incluindo Sábados, Domingos e Feriados, dentro dos horários especificamente sinalizados.
- 3- Não havendo lugar especialmente destinado às referidas operações, na área envolvente, serão efetuadas as cargas e descargas dentro do horário fixado no nº 1.
- 4- A paragem fora dos períodos fixados na respetiva sinalização ou no presente Regulamento, com a finalidade de efetuar cargas e descargas, é expressamente proibida.



### **Artigo 182.º Veículos em serviço de urgência, de forças de segurança ou municipais**

As restrições relativas às cargas e descargas não são aplicáveis aos automóveis em serviço de urgência, das forças de segurança, aos afetos ao serviço de limpeza urbana, e de reparação de infraestruturas públicas em serviço urgente.

## **SUBSECÇÃO VI**

### **DO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO**

#### **Artigo 183.º Lugares de estacionamento privativo**

Por razões de interesse público devidamente fundamentadas, a Câmara Municipal poderá autorizar a criação de lugares de estacionamento privativo, desde que não resulte prejuízo para o estacionamento disponível no arruamento em causa, e para a circulação normal de veículos e de peões, a requerimento de entidades públicas ou particulares de reconhecido interesse e utilidade públicas, que não possuam nas suas instalações espaços destinados a estacionamento.

#### **Artigo 184.º Licenciamento**

- 1- A utilização de lugares privativos, para estacionamento de automóveis, fica sujeita a licenciamento municipal, ao pagamento de contrapartidas financeiras, ao pagamento da sinalização e de outros dispositivos aplicados e ainda ao pagamento dos trabalhos inerentes à sua aplicação, em conformidade com o previsto no disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
- 2- Nas zonas de estacionamento de duração limitada, que se encontrem concessionadas, a atribuição de lugares de estacionamento privativo deverá ser objeto de parecer prévio da empresa concessionária.

#### **Artigo 185.º Condicionaisismos**

- 1- O licenciamento de lugares de estacionamento privativo obedecerá ao previsto nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, não podendo em circunstância alguma pôr em causa a segurança rodoviária de peões e veículos, nem prejudicar a fluidez do trânsito.
- 2- Não são autorizados lugares de estacionamento privativo que reduzam significativamente o número de lugares de estacionamento disponíveis no arruamento em causa.
- 3- Não serão concedidos lugares de estacionamento privativos, quando seja comprovado que, possuindo os requerentes lugares de estacionamento próprios lhes tenham dado uma utilização diversa.

#### **Artigo 186.º Requerimento**

O pedido de licenciamento para efeitos do artigo anterior, deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, conforme formulário disponível no sítio institucional do Município, na *internet*, no sítio institucional do Município, e instruído com os elementos nele mencionados.

### **Artigo 187.º Emissão da Licença**

1 – A licença fixará o número de lugares atribuídos e as condições impostas para a utilização requerida, ficando o requerente obrigado ao seu cumprimento, sob pena da respetiva revogação.

2- A licença é concedida pelo período de um ano, renovável por igual período, devendo o pedido de renovação ser apresentado nos 30 (trinta) dias anteriores ao termo do prazo da licença.

3- As licenças são concedidas a título precário, podendo ser revogadas caso se torne necessário promover a desativação do estacionamento, por razões de segurança, por motivo de obras ou outros devidamente justificados, não havendo direito ao pagamento de qualquer indemnização.

4 – A desativação do parque, pelos motivos referidos no número anterior, será comunicada aos respetivos interessados, com pelo menos 10 dias de antecedência.

### **Artigo 188.º Contrapartidas financeiras e pagamentos**

As contrapartidas financeiras devidas, relativas ao estacionamento privativo, são determinadas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

### **Artigo 189.º Isenções**

A isenção do pagamento das contrapartidas financeiras referidas no artigo anterior, são determinadas de acordo com o previsto no disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

### **Artigo 190.º Responsabilidade**

O pagamento da licença por utilização de lugares de estacionamento privativo, não constitui o Município em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, deterioração dos veículos parquados ou de bens que se encontrem no seu interior.

## **SUBSECÇÃO VII**

### **TRANSPORTES PÚBLICOS**

#### **Artigo 191.º Paragem dos Transportes Públicos**

1 - As paragens para recolha ou largada de passageiros, dos veículos afetos ao transporte público, fazem-se nos locais assinalados com as respetivas placas identificativas.

2 – No caso de não existirem os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

### **Artigo 192.º Autocarros – Zona de paragem e estacionamento**

1- Os veículos de transporte público de passageiros, salvo os serviços ocasionais e regulares especializados, só podem parar ou estacionar, nos locais devidamente sinalizados para o efeito e que constam da base de dados da via pública do Município de Ílhavo.

2- A criação de novas paragens ou a alteração das existentes é decisão da Câmara Municipal, ouvidas as empresas transportadoras.

### **Artigo 193.º Táxis**

1- O estacionamento dos táxis rege-se, pelas normas do Regulamento das Atividades Económicas do Município de Ílhavo, e na legislação em vigor para o exercício daquela atividade.

2- São fixadas nas bases de dados da via pública, as zonas para paragem ou estacionamento de táxis.

### **Artigo 194.º Transportes Turísticos**

1 – Compete à Câmara Municipal determinar os locais de estacionamento dos veículos de índole e fruição turística.

2 – O acesso de passageiros aos veículos de transporte de índole e fruição turística só poderá ser efetuado nos locais de estacionamento autorizado nos termos do número anterior, que deverão estar devidamente sinalizados.

## **SUBSECÇÃO VIII**

### **CARAVANISMO**

#### **Artigo 195.º Autocaravanismo**

1 – Entende-se por Caravanismo a modalidade de campismo através da utilização do espaço interior e ou exterior de uma caravana, mediante a imobilização da mesma e desde que não se encontre atrelada ao veículo trator.

2- Por autocaravanismo, entende-se a utilização do equipamento e espaço interior e ou exterior de uma autocaravana com vista à prática do campismo.

3 – No Município de Ílhavo o aparcamento de viaturas destinadas a caravanismo (autocaravanismo), só é permitido nos parques de campismo e nos locais definidos para o efeito e devidamente identificados, mediante pagamento de taxa, quando fixada.

4 – Para efeitos do número anterior, será considerado aparcamento sempre que se verifiquem uma ou mais das seguintes situações em qualquer veículo automóvel e/ou reboque, exceto em serviço de transporte de mercadorias:

- a) Arrear os estabilizadores e colocar calços;
- b) Abertura de janelas laterais de caravanas ou autocaravanas;
- c) Despejar depósitos de água residuais;
- d) Colocação de degrau de acesso;

- e) Realização de fogueiras;
  - f) Estender roupa;
  - g) Colocação no pavimento do material de campismo, como mesas e cadeiras;
  - h) Permanecer no espaço ou zona de estacionamento em violação ao disposto no artigo 146º;
- 5 – Até à existência de locais definitivos poderão ser criados locais provisórios para estacionamento de viaturas destinadas a caravanismo (autocaravanismo).
- 6- Os locais destinados a estacionamento das caravanas ou autocaravanas, constarão da base de dados da via pública.
- 7 – Fora dos locais destinados ao estacionamento, apenas é permitido o estacionamento das viaturas, não sendo permitido o estacionamento.
- 8 – O estacionamento de viaturas destinadas a caravanismo (autocaravanismo) fora dos locais previstos para o efeito, devidamente sinalizados, implica, para além da coima a que houver lugar, o bloqueamento e a remoção do veículo.

### **SECÇÃO III**

#### **ABANDONO, BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS**

##### **SUBSECÇÃO I**

###### **Artigo 196.º Âmbito de aplicação**

A presente subsecção deste Regulamento estabelece o regime aplicável ao bloqueamento e remoção de veículos abandonados ou estacionados indevida e abusivamente, dentro da área de jurisdição do Município de Ílhavo, definindo os procedimentos a adotar para o efeito, considerando as disposições do Código da Estrada e demais legislação em vigor.

###### **Artigo 197.º Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- 1 – Estacionamento indevido ou abusivo:
- a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias, em local de via pública ou em parque ou zona de estacionamento, isentos de pagamento de qualquer taxa;
  - b) O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a 5 dias de utilização não tiverem sido pagas;
  - c) O de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
  - d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
  - e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques destinados a esse fim;
  - f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos próprios meios;
  - g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação na via pública, designadamente em estradas, ruas, caminhos, passeios e parques de estacionamento.

h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

2- Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, ainda que os veículos sejam deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

3- Veículo abandonado:

a) O que não for reclamado dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 165.º do Código da Estrada;

b) O que tenha sido objeto de declaração expressa de abandono por parte do proprietário.

### **Artigo 198.º Bloqueamento e Remoção**

1 – Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem nas seguintes situações:

a) Estacionado indevida ou abusivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 197.º da presente subsecção;

b) Estacionado ou imobilizado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

c) Estacionado ou imobilizado em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 – Para os efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) Em passagens sinalizadas para travessias de peões;

d) Em cima dos passeios, ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afeto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;

h) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

i) Impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça em um ou dois sentidos;

j) Nas faixas de rodagem, em segunda fila;

k) Em local em que tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou à saída destes;

l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

3 – Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, as autoridades competentes podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à respetiva remoção.

4 – Na situação prevista na alínea b) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5- O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes.

6- Quem for proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

7- Nas zonas abrangidas pelo presente Regulamento, compete à Câmara Municipal a cobrança das contrapartidas financeiras devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

#### **Artigo 199.º Remoção voluntária**

1 - Nos casos em que não haja lugar à remoção imediata de veículo, verificada uma situação de abandono ou estacionamento indevido ou abusivo de veículo, será colocado no mesmo um Aviso, a conceder ao proprietário o prazo de 10 dias, para proceder voluntariamente à remoção.

2— O proprietário, será também notificado por carta registada com aviso de receção, para no prazo previsto no número anterior, proceder voluntariamente à remoção do veículo.

3- Desconhecendo-se a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação referida no número anterior, deve ser efetuada por edital e ser afixada na Câmara Municipal de Ílhavo ou junto da última residência conhecida do proprietário, respetivamente.

#### **Artigo 200.º Aviso**

1 – As autoridades competentes do Município devem colocar um aviso no veículo, sempre que procedam ao bloqueamento, alertando para o facto de o mesmo estar bloqueado.

2 – O aviso previsto no número anterior é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, se tal não for possível, no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro para-brisas em frente daquele lugar.

3 – O aviso deve ser numerado e conter os seguintes elementos:

- a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
- b) A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- c) O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- d) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar e o horário;
- e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

4 – Deve ser elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:

- a) A marca e a matrícula do veículo;
- b) O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- c) O local para onde foi removido;
- d) O dia e hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;
- e) A identificação do ou dos funcionários das autoridades competentes do Município que intervieram no bloqueamento e na remoção.

### **Artigo 201.º Documento fotográfico**

Deve ser recolhido um documento fotográfico da viatura no local onde o veículo estiver estacionado abusiva ou indevidamente, assim como a zona adjacente, para efeitos de organização do processo.

### **Artigo 202.º Notificação do proprietário**

1 - O proprietário deve ser notificado da remoção do veículo, bem como da possibilidade de proceder ao seu levantamento no prazo de 45 dias, para a morada constante do respetivo registo.

2 – Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rezear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 – Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da sua afixação.

4 – Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e que o proprietário o deve retirar, dentro dos prazos referidos nos números anteriores, após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

5 – A notificação deve fazer-se pessoalmente, no caso previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 197.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, caso em que será feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

6 – Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser efetuada por edital e ser afixada na Câmara Municipal de Ílhavo ou junto da última residência conhecida do proprietário.

7 – Em caso de usufruto, locação financeira ou locação por prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse sobre o veículo, a notificação deve ser feita ao usufrutuário, ao locatário, ao adquirente ou ao possuidor, respetivamente.

### **Artigo 203.º Hipoteca**

1- Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a morada constante do respetivo registo ou nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

2- Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3- O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4- O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5- O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 (oito) dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6- O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.

#### **Artigo 204.º Penhora**

1- Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2- No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3- Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

#### **Artigo 205.º Reclamação de veículos**

1- A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

2- O munícipe dispõe de 8 (oito) dias para retirar o veículo do parque municipal, após pagamento das despesas, de onde se encontra depositada, sob pena de, se tal não acontecer, o veículo ser adquirido por ocupação do Município de Ílhavo.

3- Compete ao proprietário que reclamou o veículo removido da via pública garantir a deslocação da mesma, depois de devolvida pelos serviços camarários competentes do parque municipal onde a mesma se encontra depositada até ao local onde aquele a pretende colocar, o qual não deverá ser na via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado abusivamente, se se mantiverem os pressupostos da sua remoção.

4 – Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 202.º é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Ílhavo.

5 – O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

#### **Artigo 206.º Procedimento em caso de abandono dos Veículos**

1- Uma vez verificado o termo do prazo e não sendo levantado o veículo, serão efetuadas as notificações a comunicar a situação de abandono, e conseqüente aquisição por ocupação a favor do Município, ou do Estado se for o caso, nos seguintes termos:

a) Por Notificação postal registada com aviso de receção, quando no processo se verifique que foram recebidas anteriores notificações.

b) Notificação por meio de edital, podendo neste caso o mesmo edital contemplar vários proprietários a notificar.



2- Cumulativamente com a notificação prevista alínea b) no número anterior, mas de forma facultativa, poderá fazer-se também a publicação em jornal de grande tiragem na área do Município.

3- As notificações previstas neste artigo têm a duração de 15 dias, contados a partir da data da receção da notificação ou da data da publicação, podendo neste período ser deduzida qualquer reclamação.

4- Findo o prazo consagrado no número anterior o veículo é definitivamente declarado abandonado, e adquirido por ocupação pelo Município ou pelo Estado.

#### **Artigo 207.º Informação de Abandono de Veículos às Forças Policiais**

1- Os serviços Municipais enviarão ofício à entidade Policial local (GNR), com uma relação dos veículos recolhidos no Município de Ílhavo em situação de estacionamento abusivo, abandono e degradação na via pública, com o objetivo daquela autoridade informar se algum veículo é suscetível de apreensão.

2- Não existindo resposta no prazo de 30 dias, presume-se que não existe qualquer circunstância que determine a apreensão do veículo.

#### **Artigo 208.º Procedimentos finais**

1- Esgotado o prazo do artigo anterior, os serviços camarários remeterão à Direção Geral do Património do Estado ofício contendo uma lista dos veículos que se encontram depositadas no parque municipal com o objetivo desta entidade ordenar a respetiva vistoria aos veículos removidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Sempre que não for recebida qualquer resposta ou agendada a citada vistoria por parte daquela entidade no prazo indicado no número anterior, esta Edilidade presumirá que a Direção-Geral do Património do Estado não está interessada em nenhum dos veículos constantes no ofício.

3- Será adotado procedimento análogo ao previsto nos nºs 1 e 2 sempre que existir entre os veículos removidos, veículos com matrículas estrangeiras, oficiando-se para o efeito a Direção Geral das Alfandegas.

4- Posteriormente ao disposto nos números anteriores, os serviços municipais oficiarão a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, identificando as matrículas e os números de chassis dos veículos que foram considerados adquiridos por ocupação para o Município.

#### **Artigo 209.º Destino dos veículos removidos**

1 - Após conclusão de todos os procedimentos e diligências, será conferido aos veículos removidos o destino que a Câmara Municipal entender por conveniente, incluindo a venda ou o abate, caso em que deverá proceder ao seu encaminhamento para um operador de desmantelamento licenciado.

### **Artigo 210.º Responsabilidade por eventuais danos nos veículos**

Nem a Câmara Municipal nem a entidade autuante são responsáveis por eventuais danos que os veículos removidos da via pública, por se encontrarem estacionados abusivamente nos termos da presente subsecção, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas no parque municipal.

### **Artigo 211.º Contrapartidas financeiras devidas pelo bloqueamento, remoção e recolha de veículos**

- 1- As contrapartidas financeiras devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Veículos encontram-se estipuladas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.
- 2- Se por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respetivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.
- 3- Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e depósito, em acumulação.
- 4- O pagamento das taxas que forem devidas – bloqueamento, remoção e depósito – é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.
- 5- O produto das taxas reverte integralmente para a entidade que tiver procedido ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo.
- 6- As despesas efetuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pela entidade referida no número anterior.

## **PARTE III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 212.º Taxas e outras contrapartidas financeiras**

Os atos sujeitos ao pagamento de taxas e/ou outras contrapartidas, as isenções, formas de pagamento, as consequências da mora e do incumprimento estão previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

### **Artigo 213.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade**

1. Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe ao Município de Ílhavo, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas e nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo.

3. Nos termos legais e de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Município de Ílhavo, os órgãos municipais competentes poderão adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

#### **Artigo 214.º Contagem dos prazos**

Os prazos de procedimento previstos no presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 215.º Devolução de documentos**

- 1- Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
- 2- Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

#### **Artigo 216.º Delegação de competências**

À delegação de competências aplicar-se-ão as disposições que a tal respeitam na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, no Código de Procedimento Administrativo e em Legislação especial que se mostre aplicável.

#### **Artigo 217.º Integração de Lacunas**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

#### **Artigo 218.º Norma Revogatória**

1. São revogados os seguintes Regulamentos:
  - a) Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade, aprovado em reunião de Câmara de 04.04.2012 e da Assembleia Municipal de 13.04.2012;
  - b) Regulamento para a Compra e Venda de Lotes de Terreno na Zona Industrial da Mota (ampliação), aprovado em reunião de Câmara de 20.06.2013 e da Assembleia Municipal de 28.06.2013;
  - c) Regulamento municipal sobre toponímia e numeração de polícia, aprovado em reunião de Câmara de 05.04.2000 e da Assembleia Municipal de 05.05.2000, publicado no Diário da República, II Série, n.º 149, Apêndice n.º 97, de 30.06.2000;
  - d) Regulamento das zonas de estacionamento de duração limitada e utilização onerosa (parcómetros) da cidade de Ílhavo, aprovado em reunião de Câmara de 05.03.2007 e da Assembleia Municipal de 14.03.2007, publicado no Diário da República, II Série, n.º 212, de 05.11.2007;

2. São ainda revogadas as normas previstas em outros Regulamentos municipais, aprovados em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, que o contrariem ou que com este sejam incompatíveis.

#### **Artigo 219.º Aplicação no tempo**

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos procedimentos e processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

#### **Artigo 220.º Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação em Diário da República.

#### **Artigo 221.º Publicidade**

O presente Regulamento, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, deverá ser objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República, no Boletim Municipal e na página eletrónica do Município.

#### **Artigo 222.º Legislação subsidiária**

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação vigente, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) O Decreto-Lei nº 105/98 de 24 de abril, na sua redação mais atualizada;
- b) A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua redação mais atualizada;
- c) A Lei nº 53-E/2006 de 29 de dezembro, na sua redação mais atualizada;
- d) O Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90 de 23 de outubro, na sua redação mais atualizada;
- e) A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação mais atualizada;
- f) O Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, na sua redação mais atualizada;
- g) O Código Civil, na sua redação mais atualizada;
- h) O Código de Procedimento Administrativo, na sua redação mais atualizada;
- i) O Código da Estrada, na sua redação mais atualizada.

# ANEXO

## TÍTULO I

### NORMAS PARA A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO OU COMUNICAÇÃO

#### 1. ÂMBITO

Sem prejuízo do que vier a ser definido na portaria referida no Decreto-Lei n.º(DL) 48/2011, de 1 de abril, que identificará os elementos de instrução das comunicações, as normas estabelecidas no presente anexo destinam-se a determinar quais os elementos que devem instruir os processos relativos aos pedidos de licenciamento, de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo referentes à ocupação do espaço público e publicidade, bem como a forma da sua apresentação e conteúdo, contribuindo para que os processos, dando entrada na Câmara Municipal de Ílhavo ou no Balcão do Empreendedor corretamente instruídos, possam percorrer os seus trâmites sem atrasos desnecessários.

#### 2. GENERALIDADES

2.1. A Câmara Municipal de Ílhavo (CMI), na *internet*, no sítio institucional do Município, ou no Gabinete de Atendimento Geral (GAG), fornece gratuitamente os modelos de requerimentos ou declarações.

2.2. Os requerimentos e declarações devem ser apresentados com todos os seus campos preenchidos, sem o que não podem obter aceitação.

2.3. Os pedidos e declarações devem ser instruídos, obrigatoriamente, com os modelos disponibilizados pela Câmara Municipal, sem prejuízo do que vier a ser determinado na portaria referida no ponto1.

#### 3. APRESENTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS E COMUNICAÇÕES

As peças de instrução dos requerimentos e comunicações devem conter todos os elementos necessários a uma clara e correta leitura das características da operação, devendo, para tal, obedecer às seguintes normas:

3.1. Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo promotor ou seu representante legal e pelo técnico autor do projeto, quando for o caso, com exceção dos documentos oficiais. Quando em formato digital, devem respeitar o referido no ponto 3-A do anexo I do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE).

3.2. Todas as peças desenhadas devem possuir boas condições de leitura, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo promotor ou pelo autor do projeto, quando for o caso. Quando em formato de papel, devem ser apresentadas a tinta indelével em papel opaco, com gramagem compreendida entre 80g/m<sup>2</sup> e 110g/m<sup>2</sup>, não devendo ter, dentro do possível, mais de 0.594 m de altura e ser dobradas em tamanho A4; quando em formato digital, devem respeitar o referido no ponto 3-A do anexo I do RMUE.

3.3. As fotografias, quando necessárias, deverão ser atuais e abranger um raio de, pelo menos, 50 m, em volta da área da intervenção, devendo evidenciar todos os elementos de equipamento e mobiliário urbano existentes; quando apresentadas em formato de papel, deverão ser impressas ou coladas em folhas de tamanho A4.

#### **4. QUIOSQUES**

##### **4.1. Informação prévia**

4.1.1. Requerimento – modelo disponibilizado pela CMI;

4.1.2. Memória descritiva e justificativa da intenção do projeto;

4.1.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.1.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;

4.1.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da área de intervenção;

4.1.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;

4.1.7. Planta contendo a proposta de implantação do quiosque, devidamente cotada e referenciada, contendo o edificado envolvente bem como o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;

4.1.8. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 50 m, evidenciando todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;

4.1.9. Outros elementos considerados importantes para o esclarecimento da proposta.

##### **4.2. Projeto de licenciamento**

4.2.1. Requerimento – modelo disponibilizado pela CMI;

4.2.2. Cópia da notificação relativa ao pedido de informação prévia;

4.2.3. Termo de responsabilidade do autor do projeto;

4.2.4. Memória justificativa e descritiva;

4.2.5. Estimativa do custo do equipamento e obra;

4.2.6. Calendarização;

- 4.2.7. Planta de localização na escala 1/2000 ou 1/1000;
- 4.2.8. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a proposta de implantação do quiosque, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;
- 4.2.9. Plantas, do piso e da cobertura, na escala 1/50;
- 4.2.10. Alçados, na escala 1/50;
- 4.2.11. Cortes, na escala 1/50.

## **5. ESPLANADAS**

- 5.1. Requerimento ou declaração – modelo disponibilizado pela CMI;
- 5.2. Memória descritiva e justificativa, com a indicação dos materiais, cores e demais elementos necessários a uma clara descrição do mobiliário e das características e uso da ocupação;
- 5.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;
- 5.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;
- 5.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da área de intervenção;
- 5.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;
- 5.7. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 50 m, evidenciando o edificado existente, bem todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;
- 5.8. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação da esplanada, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;
- 5.9. Fotografias do mobiliário ou respetivos desenhos.

## **6. ESTRADOS**

- 6.1. Requerimento ou declaração – modelo disponibilizado pela CMI;
- 6.2. Memória descritiva e justificativa, com a indicação dos materiais, cores e demais elementos necessários a uma clara descrição do estrado;
- 6.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da área de intervenção;

- 6.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da área de intervenção;
- 6.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da área de intervenção;
- 6.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;
- 6.7. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 50 m, evidenciando o edificado existente, bem todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;
- 6.8. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação do estrado, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;
- 6.9. Fotografias do mobiliário ou respetivos desenhos.

NOTA: nas situações em que a instalação dos estrados estiver associada a uma esplanada com processo de comunicação ou de licenciamento concluídos ou em curso, a instrução do requerimento ou declaração fica dispensada dos elementos referidos nos pontos 6.3 a 6.7.

## **7. GUARDA-VENTOS**

- 7.1. Requerimento ou declaração – modelo disponibilizado pela CMI;
- 7.2. Memória descritiva e justificativa, com a indicação dos materiais, cores e demais elementos necessários a uma clara descrição do guarda-vento, bem como do fim a que se destina;
- 7.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;
- 7.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;
- 7.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;
- 7.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;
- 7.7. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 50 m, evidenciando o edificado existente, bem como todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;
- 7.8. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação dos guarda-ventos, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e



utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;

7.9. Fotografias do guarda-vento ou respetivos desenhos.

NOTA: nas situações em que a instalação dos guarda-ventos estiver associada a uma esplanada com processo de comunicação ou de licenciamento concluídos ou em curso, a instrução do requerimento ou declaração fica dispensada dos elementos referidos nos pontos 7.3 a 7.7.

## **8. TOLDOS, PALAS E ALPENDRES**

8.1. Requerimento ou declaração – modelo disponibilizado pela CMI;

8.2. Autorização do condomínio, do proprietário, usufrutuário, locatário, ou titular de outros direitos, consoante o caso e se aplicável;

8.3. Memória descritiva e justificativa, com a indicação dos materiais, cores e demais elementos necessários a uma clara descrição dos elementos a instalar;

8.4. Fotografias da fachada da edificação e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos as fachadas adjacentes, evidenciando o edificado existente, bem como todo o mobiliário urbano e publicidade eventualmente instalados;

8.5. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;

8.6. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;

8.7. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;

8.8. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação do estabelecimento;

8.9. Planta na escala 1/100 com a projeção horizontal do toldo, para ou alpendre, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio e outros elementos considerados condicionantes da ocupação, nomeadamente equipamento e mobiliário urbano e elementos arbóreos existentes;

8.10. Alçados, na escala 1/100, integrando a fachada da edificação e fachadas adjacentes;

8.11. Perfil, na escala 1/100, cotado, contendo o toldo, pala ou alpendre, a fachada da edificação, o passeio, o estacionamento automóvel (quando exista) e o eixo da via.

## **9. VITRINAS**

9.1. Requerimento ou declaração – modelo disponibilizado pela CMI;

9.2. Autorização do condomínio, do proprietário, usufrutuário, locatário, ou titular de outros direitos, consoante o caso e se aplicável;

9.3. Memória descritiva e justificativa, com a indicação dos materiais, cores e demais elementos necessários a uma clara descrição da vitrina.

- 9.4. Fotografias da fachada da edificação e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos as fachadas adjacentes, evidenciando o edificado existente, bem como todo o mobiliário urbano e publicidade eventualmente instalados;
- 9.5. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;
- 9.6. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;
- 9.7. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;
- 9.8. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação do estabelecimento;
- 9.9. Planta na escala 1/100 com a projeção horizontal da vitrina, se for o caso, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio e outros elementos considerados condicionantes da ocupação, nomeadamente equipamento e mobiliário urbano e elementos arbóreos existentes;
- 9.10. Alçado(s), na escala 1/100, integrando a fachada da edificação e fachadas adjacentes.

#### **10. FLOREIRAS, EXPOSITORES, ARCAS OU MÁQUINA DE GELADOS, CONTENTORES PARA RESÍDUOS, BRINQUEDOS MECÂNICOS E EQUIPAMENTOS SIMILARES**

- 10.1. Requerimento ou declaração – modelo disponibilizado pela CMI;
- 10.2. Memória descritiva e justificativa, com a indicação dos materiais, cores e demais elementos necessários a uma clara descrição do mobiliário;
- 10.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;
- 10.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;
- 10.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;
- 10.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;
- 10.7. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 50 m, evidenciando o edificado existente, bem como todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;
- 10.8. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação do mobiliário a instalar, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;
- 10.9. Fotografias do mobiliário ou respetivos desenhos.

NOTA: nas situações em que a instalação de floreiras, expositores, arcas ou máquina de gelados, contentores para resíduos, brinquedos mecânicos e equipamentos similares estiver associada a uma esplanada ou outra ocupação com processo de comunicação ou de licenciamento concluídos ou em curso, a instrução do requerimento ou declaração fica dispensada dos elementos referidos nos pontos 10.3 a10.7.

## **11. OCUPAÇÕES PERIÓDICAS**

- 11.1. Requerimento – modelo disponibilizado pela CMI;
- 11.2. Memória descritiva e justificativa, com a indicação elementos necessários a uma clara descrição da ocupação, nomeadamente: local; área; características do recinto e mobiliário a instalar; lotação admissível; zona de segurança; instalações sanitárias;
- 11.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;
- 11.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;
- 11.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;
- 11.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;
- 11.7. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 100 m, evidenciando o edificado existente, bem todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;
- 11.8. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação do recinto, equipamentos, mobiliário e instalações sanitárias a instalar e respetiva zona de segurança, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;
- 11.9. Fotografias do recinto e mobiliário a instalar ou respetivos desenhos;
- 11.10. Último certificado de inspeção de cada equipamento;
- 11.11. Plano de evacuação em situações de emergência;
- 11.12. Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais;

NOTA: quando o evento se realizar em espaço privado, o requerimento deve ainda ser instruído com declaração de autorização do respetivo proprietário.

## **12. OCUPAÇÕES CASUÍSTICAS**

- 12.1. Requerimento – modelo disponibilizado pela CMI;

- 12.2. Memória descritiva e justificativa, com a indicação elementos necessários a uma clara descrição da ocupação, nomeadamente: local; área; características do recinto e mobiliário a instalar; lotação admissível; zona de segurança; instalações sanitárias;
  - 12.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;
  - 12.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;
  - 12.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;
  - 12.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação da área de intervenção;
  - 12.7. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 100 m, evidenciando o edificado existente, bem todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;
  - 12.8. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação do recinto, equipamentos, mobiliário, e instalações sanitárias a instalar e respetiva zona de segurança, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;
  - 12.9. Fotografias do recinto e mobiliário a instalar ou respetivos desenhos;
  - 12.10. Plano de evacuação em situações de emergência;
  - 12.11. Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
- NOTA: quando o evento se realizar em espaço privado, o requerimento deve ainda ser instruído com declaração de autorização do respetivo proprietário.

### 13. SUPORTES PUBLICITÁRIOS

- 13.1. Requerimento ou declaração – modelo disponibilizado pela CMI;
- 13.2. Autorização do condomínio, do proprietário, usufrutuário, locatário, ou titular de outros direitos, consoante o caso e se aplicável.
- 13.3. Memória descritiva e justificativa, com a indicação dos materiais, cores e demais elementos necessários a uma clara descrição do suporte e da mensagem;
- 13.4. Fotografias da fachada da edificação e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos as fachadas adjacentes, ou do espaço em que se pretende a instalação, num raio de 50 m, evidenciando o edificado existente, bem como todo o mobiliário urbano e publicidade eventualmente instalados;
- 13.5. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;

- 13.6. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;
- 13.7. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;
- 13.8. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a delimitação do estabelecimento;
- 13.9. Planta na escala 1/100 de implantação ou projeção horizontal do suporte, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio e outros elementos considerados condicionantes da ocupação, nomeadamente equipamento e mobiliário urbano e elementos arbóreos existentes;
- 13.10. Alçados, na escala 1/100, integrando a fachada da edificação e fachadas adjacentes, quando for o caso;
- 13.11. Perfil, na escala 1/100, cotado, contendo o suporte, a fachada da edificação, o passeio, o estacionamento automóvel (quando exista) e o eixo da via;
- 13.12. Fotomontagem ou fotografia do suporte publicitário ou respetivos desenhos com aplicação de cor, integrados no alçado da edificação, quando for caso disso.

#### **14. CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE RUA**

- 14.1. Requerimento – modelo disponibilizado pela CMI;
- 14.2. Memória descritiva e justificativa, com a indicação elementos necessários a uma clara descrição da campanha;
- 14.3. Extrato da carta de condicionantes do PDM, com a localização da intervenção;
- 14.4. Extrato da carta de ordenamento do PDM, com a localização da intervenção;
- 14.5. Planta de localização e enquadramento na escala 1/10 000, com a localização da intervenção;
- 14.6. Planta topográfica na escala 1/2000 ou 1/1000, com a indicação da área de intervenção;
- 14.7. Quando a campanha implicar a ocupação do espaço público:
  - 14.7.1. Fotografias do espaço a ocupar e respetiva envolvente atuais, abrangendo pelo menos um raio de 50 m, evidenciando o edificado existente, bem todo o equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos;
  - 14.7.2. Planta na escala 1/200 ou 1/100 com a implantação do equipamento ou mobiliário a instalar, devidamente cotada, com referências ao eixo da via, estacionamento automóvel, passeio, entradas nas edificações confinantes e outros elementos considerados condicionantes da ocupação e utilização do espaço, nomeadamente equipamento e mobiliário urbanos e elementos arbóreos existentes;
  - 14.7.3. Fotografias do mobiliário a instalar ou respetivos desenhos.

